

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 8.472

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Ivan Naatz

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

José Milton Scheffer
Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Fernando Krelling

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Marquito
Sérgio Motta - Presidente
Marcius Machado - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Emerson Stein

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Emerson Stein
Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Emerson Stein
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

José Milton Scheffer
Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ana Campagnolo
Emerson Stein
Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Marquito
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Marquito
Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Pepê Collaço
Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 53 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA5</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL.....5</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS5</p> <p>PROJETOS DE LEI.....5</p> <p>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO..... 33</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 34</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 34</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC).. 47</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 47</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 49</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 49</p> <p>PORTARIA..... 49</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 50</p> <p>AVISO DE SESSÃO PÚBLICA.. 50</p> <p>ATA DE SESSÃO PÚBLICA..... 51</p> <p>EXTRATOS..... 51</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 115ª SESSÃO ORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa – Marquito – Massocco - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço - Repórter Sérgio Guimarães - Rodrigo Minotto - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA – Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Delegado Egidio

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: MDB

DEPUTADO EMERSON STEIN (Orador) – Expressa a sua felicidade no dia de hoje por estar junto a quem chama de heróis, os policiais militares, que se fazem presentes. Faz uma singela homenagem a eles, salientando que no dia a dia realizam grandes feitos. Lembra a ação dos policiais do 12º Batalhão da Polícia Militar, 31º Batalhão de Policiamento Tático de Balneário Camboriú, 12º BPM, Tático de Tijucas e Rocam, que localizaram e prenderam um foragido do Estado do Paraná o qual estaria envolvido em um grande assalto na região. Cita que, além disso, foi apreendida uma grande quantidade de drogas e armamentos e que durante a operação ficou nítida que a ação criminosa seria violenta.

Expressa que os policiais militares têm prestado um grande serviço à comunidade local e cita todos militares envolvidos na operação. Convida os parlamentares a estarem presentes para juntos realizarem a entrega desta moção de agradecimento aos agentes citados. *[Taquiografia: Guilherme]*

Partido: MDB

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Orador) – Relata que na presente semana aconteceu uma audiência pública na Casa, para tratar sobre o cancelamento de competições esportivas no ano. Deixa claro que compreende o cancelamento de eventos por conta das enchentes, e questiona o motivo do cancelamento de outros eventos também. Esclarece que suas críticas não são pessoais ao presidente da Fesporte, enfatizando que continuará cobrando por melhorias. Tece críticas à postura do presidente da Fesporte ao final da audiência pública que deferiu xingamentos ao deputado e a outros parlamentares. Sugere que o presidente da Fesporte peça desoneração do cargo para melhorar o desempenho da federação. Relembra que no presente ano um evento esportivo não foi entregue nenhuma premiação aos competidores vencedores.

Relata que conversou com o Governador Jorginho Mello que autorizou a realização do Parajasc 2023, pois há condições totais para a execução do evento. E questiona o motivo do presidente da Fesporte ter cancelado o referido evento.

Deputado Emerson Stein (Aparteante) – Parabeniza o deputado pelo trabalho na área dos esportes.

Deputado Massocco (Aparteante) – Entende que muitos municípios não estão em condições de realizar eventos esportivos. E pede que a situação seja contornada e termine em união.

Deputado Matheus Cadorin (Aparteante) – Sugere uma nota de repúdio ao presidente da Fesporte por faltar com respeito aos parlamentares da Assembleia Legislativa.

Deputado Altair Silva (Aparteante) – Se solidariza com o deputado por receber ofensas verbais do presidente da Fesporte.

Deputado Lunelli (Aparteante) – Presta solidariedade ao deputado e afirma a necessidade de tomar uma atitude contra as ofensas.

Deputado Delegado Egídio (Aparteante) – Tece elogios ao deputado pelo trabalho realizado no esporte catarinense. Sugere que o presidente da Fesporte deixe o cargo.

Deputado Tiago Zilli (Aparteante) – Afirma que é inaceitável a postura do presidente da Fesporte na audiência pública.

Deputado Neodi Saretta (Aparteante) – Entende que as audiências públicas precisam ser respeitadas. E tece elogios ao deputado pelo trabalho realizado na área desportiva.

Deputado Fabiano da Luz (Aparteante) – Parabeniza o deputado pela postura diante da situação na audiência pública. Comenta que pessoas da gestão pública precisam manter o respeito e saber lidar com críticas.

Deputado Pepê Collaço (Aparteante) – Presta solidariedade ao deputado e parabeniza pelo trabalho no esporte catarinense. Repudia a atitude do presidente da Fesporte.

Deputado Marcius Machado (Aparteante) – Solidariza-se com o deputado e parabeniza pelo trabalho realizado no Estado.

Deputado Napoleão Bernardes (Aparteante) – Corroborar a fala do deputado e de todos os apartes, e presta apoio ao deputado, em nome do PSD.

Deputado Carlos Humberto (Aparteante) – Lamenta as catástrofes recentes causadas pelo excesso de chuva em Santa Catarina. Entende que o cancelamento de alguns eventos é necessário e espera que em 2024 seja melhor. Presta solidariedade ao deputado e entende que a Casa precisa debater o acontecimento na audiência pública.

Deputado Jair Miotto (Aparteante) – Apoia o deputado e entende que gestor público precisa entender a liturgia do cargo.

[Taquiografia: Northon]

Partido: União Brasil

DEPUTADO REPÓRTER SÉRGIO GUIMARÃES (Orador) – Repercute na tribuna o caso da paciente, uma idosa de 90 anos, internada no Hospital Regional de São José que foi encontrada viva em um crematório após os médicos a terem declarado morta. Afirma que o Ministério Público e a Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso do Município de São José já estão investigando o caso. Manifesta indignação pelo acontecido e repudia a atitude destes profissionais. Ressalta que existem ótimos profissionais neste hospital e que estão sim sobrecarregados, mas nada justifica o ocorrido. Critica que após encontrarem a paciente no necrotério com vida, não realizaram os procedimentos adequados para resguardar a sua saúde, simplesmente a levaram para um quarto, onde veio de fato a óbito. Chama a atenção para a falta de empatia, amor e respeito à população necessitada que procura por ajuda nos hospitais e clínicas catarinenses.

[Taquiografia: Milyane]

Partido: PL

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Oradora) – Ao comentar que está nos últimos dias de sua gestação, faz uso da tribuna para falar da saúde, das crianças e do direito do nascituro. Faz referência à CPI do Aborto, ocorrida no ano passado, para dizer sua opinião, de que o parlamento foi manobrado pela Bancada Feminina para emitir uma nota oficial, junto aos veículos oficiais da Casa. Em tempo, menciona sobre o Dia do Prematuro, data reflexiva sobre crianças que nascem antes do tempo esperado, e conseguem sobreviver. Fala sobre o menor bebê prematuro, de 24 semanas, que nasceu na Maternidade Carmela Dutra, em Florianópolis, sendo que a equipe médica se mobilizou para que o mesmo se mantivesse vivo, relatando que devido aos problemas de saúde da mãe gestante, precisou interromper a gestação, mas que a criança já tem prognóstico de ir para casa.

Dito isso, comenta sobre a destinação de emendas que já fez, a maioria para área da saúde, a hospitais do Estado catarinense e está sempre atenta a demandas dos municípios, salientando que o seu trabalho é técnico tanto quanto dos demais deputados. Encerra seu discurso parabenizando a Maternidade Carmela Dutra pelo trabalho que foi feito e que sirva de inspiração a outros funcionários públicos, a outros profissionais da saúde para salvar vidas e não abortar bebês.

[Taquígrafa: Sílvia]

Ordem do Dia

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) - Comunica que as matérias pautadas para a Ordem do Dia serão deliberadas na próxima sessão ordinária devido à falta de quórum regimental. [Taquiografia: Cinthia]

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) – suspende a sessão por dez minutos para a manifestação da presidente da Associação Catarinense de Portadores de Fibromialgia e Amigos (ACPFA), sra. Cléia Aparecida Clemente Giosole,

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) – Reabre a sessão e passa às Explicações Pessoais.

Explicação Pessoal

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES (Orador) – Discorre com entusiasmo e alegria sobre conquistas importantes para todo o Estado. Após muitas cobranças, a confirmação do Governador Jorginho Mello de que não haverá aumento de impostos sobre os itens da cesta básica e também para bares e restaurantes no dia 1º janeiro do próximo ano. Comenta sobre o projeto de lei de iniciativa conjunta com os Deputados, Matheus Cadorn e Jessé Lopes, referente ao ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), no qual amplia o parcelamento de 12 para 48 vezes desse imposto, pois atualmente Santa Catarina tem a alíquota mais cara do Brasil. Afirma também que irá tramitar na Alesc, um projeto de iniciativa

do Governo do Estado para essa ampliação de parcelamento. Outro ponto confirmado é a atualização dos valores cobrados para isenção de imóveis no ITCMD. *[Taquiografia: Yasmim]*

DEPUTADO FABIANO DA LUZ (Orador) – Cita que o Governo Federal está recompensando os valores perdidos do FPM e redistribuindo para os municípios, sendo que Santa Catarina irá receber o montante de R\$162 milhões.

Discorre sobre as obras do Estado e aponta que em diversos trechos foram iniciadas pelo Governo do PT e entregue pelo mesmo. Informa que Santa Catarina só viu recursos federais quando o PT esteve à frente do Governo, e deixa críticas ao Governo Bolsonaro dizendo que só houve passeatas e motociatas. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, solene, para o dia 4 de dezembro, às 19 horas, de concessão do Título de Cidadã Catarinense à Luciane Bisognin Ceretta.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 139-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Sergio Motta, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar de 4 de dezembro do corrente ano, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da ALESC

O Deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratamento de saúde pelo período de 05 cinco dias, a contar do dia 04 de dezembro do corrente ano, conforme prescreve o atestado médico anexado.

Sérgio Motta Ribeiro

Deputado Estadual

Processo SEI 23.0.000050677-0

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 254

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do

Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – ANTEPROJETO DE LEI

Senhor Governador,

A presente exposição de motivos visa justificar as razões fundamentais para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN, nos termos do art. 59-A, Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 59-A. Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN serão **objeto de lei específica**. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)

Desde a transformação do órgão em autarquia, por meio da mencionada Lei Complementar n° 741/2019, não houve criação legislativa acerca da matéria. Logo, o anteprojeto apresenta como estrutura mínima a atualmente existente e carente de legislação, proporcionando segurança jurídica aos serviços executados pelo órgão de trânsito.

Pretende-se, através desta Lei, estabelecer a estrutura organizacional elementar do órgão, suas competências, fontes de receita e, notadamente, previsões legais a respeito de convênios e outros instrumentos de natureza financeira-orçamentária visando atingir a segurança normativa necessária ao exercício fluido das competências institucionais do DETRAN.

A proposta também aborda o estabelecimento da Gratificação de Retribuição Financeira por Desempenho em Atividades em Gestão Administrativa de Trânsito, cujo intuito é sanar uma diferença histórica de remuneração entre os servidores lotados e/ou em exercício do Departamento Estadual de Trânsito em relação a outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e que será abordada de forma pormenorizada adiante.

Entendemos que o anteprojeto deva conter um texto mais enxuto, respeitado o contido no art. 71, IV, “a” da Constituição Estadual, que prevê a atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Elaborar uma lei de forma sucinta e delegar sua regulamentação por decretos é uma prática comum em sistemas legais modernos (no modelo *civil law*), e apresenta várias vantagens. Essa abordagem permite que os detalhes específicos da implementação e operação sejam ajustados de acordo com as necessidades em constante evolução, sem a necessidade de passar por processo legislativo para cada mudança. Dentre as vantagens reconhecidas, podemos citar: flexibilidade e adaptação (às novas circunstâncias, tecnologias emergentes e mudanças na sociedade); agilidade na tomada de decisões; especialização e conhecimento técnico (conhecimento técnico de entidades do poder executivo garante que as regulamentações sejam eficazes e vivenciadas em informações sólidas); redução da carga legislativa (o legislativo pode se concentrar em questões mais amplas e estratégicas); facilitação da organização administrativa e financeira; mudanças iterativas (permite que as políticas sejam refinadas com base no *feedback* e nos resultados observados); e redução de detalhamento de lei, fomentando a capacidade de organização do poder executivo.

Artigos 1° a 4°

Os artigos 1°, 2°, 3° e 4° abordam questões gerais sobre a natureza jurídica do Departamento Estadual de Trânsito, sua sede e foro, finalidade e competências institucionais que, em sua maior parte, são autoexplicativas e mantêm relação com o contido nos artigos 59-A a 59-E da Lei Complementar n. 741/2019 e com o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

Convém destacar que as competências previstas no artigo 4° deste Anteprojeto de Lei correspondem às já atribuídas ao DETRAN pelo art. 59-B da Lei Complementar n. 741/2019, sem inovações.

Artigo 5º - Estrutura Mínima

Apesar da atual condição autárquica do DETRAN imposta pela Lei Complementar n. 741/2019, o mesmo diploma relegou à lei específica sua organização e estruturação.

Visando facilitar a tramitação do presente Anteprojeto de Lei, optou-se por manter a estrutura organizacional mínima contida na tabela “2.1.2” do Anexo Único do Decreto Estadual n. 1.682/2022, alterado pelo Decreto Estadual n. 173/2023 – que distribui, no âmbito do DETRAN/SC, o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança:

2.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

UNIDADE ORGANIZACIONAL	Quantidade	Código	Nível
Denominação Cargo/Função			
GABINETE DO PRESIDENTE			
Assessor Técnico	1	DGS	2
Assessor Especial	1	DGS	1
Assessor Especial	1	FG	1
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN)	1	DGS	3
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE			
Vice-Presidente	1	DGE	
PROCURADORIA JURIDICA			
Coordenador de Procuradoria Jurídica	1	FG	2
Assessor Técnico	2	FG	2
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO			
Assessor de Comunicação	1	DGS	2
CORREGEDORIA			
Corregedor	1	FG	1
CONTROLADORIA			
Controlador Interno	1	FG	3
OUVIDORIA			
Ouvidor	1	FG	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
Diretor de Administração e Finanças	1	FG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	FG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	FG	2
Gerente de Licitações e Contratos	1	FG	2
Gerente de Planejamento, Convênios e Dívida Ativa	1	FG	2
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Diretor de Tecnologia e Inovação	1	DGS	1
Assessor Técnico	1	FG	2
DIRETORIA DE MULTAS E CONVÊNIOS DE TRÂNSITO			
Diretor de Multas e Convênios de Trânsito	1	FG	2
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO			
Diretor de Educação para o Trânsito	1	FG	2
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO			
Diretor de Habilitação	1	FG	2
DIRETORIA DE VEICULOS			
Diretor de Veículos	1	FG	2
FUNÇÕES DE CHEFIA DE TRÂNSITO – CIRETRAN/CITRAN E COORDENADORIAS			
Supervisor	24	FC	1

Conforme se infere, toda a estrutura prevista nos incisos I a XV do art. 5º deste Anteprojeto de Lei se encontra amparado pela atual distribuição mencionada alhures. Optou-se por relegar o estabelecimento da estrutura organizacional integral do órgão à eventual edição do Regimento Interno do DETRAN, nos termos do § 1º do art. 5º deste Anteprojeto.

Destaca-se que as Agências e Pontos Avançados do DETRAN tampouco constituem inovação; trata-se apenas da reformulação das CIRETRAN/CITRAN já existentes. A alteração da nomenclatura se faz necessária a fim de desvincular a extensão das Circunscrições de Trânsito da divisão territorial relativa à organização das Delegacias Regionais de Polícia, que atualmente se confundem.

O intuito é reformular as circunscrições sob responsabilidade das atuais CIRETRAN/CITRAN de acordo com as necessidades dos serviços de trânsito – já que, a depender da localidade, nem sempre a divisão territorial das Delegacias Regionais de Polícia é a ideal para o exercício das competências institucionais desta autarquia. Tal reformulação será objeto do Regimento Interno a ser editado nos termos do § 1º do art. 5º deste Anteprojeto, conforme se verá adiante.

O parágrafo 1º do artigo 5º prevê a edição do Regimento Interno mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual. Com isso se pretende estabelecer a estrutura organizacional integral do DETRAN, especialmente a denominação e competências de cada órgão componente de sua estrutura, sem prejuízo da reformulação da distribuição territorial e circunscrições das Agências e Pontos Avançados do DETRAN.

A opção por relegar o detalhamento da estrutura do DETRAN ao seu Regimento Interno foi abordada na introdução desta exposição de motivos.

Importante ressaltar que o estabelecimento da estrutura organizacional integral do DETRAN não implica na criação de novos cargos ou funções, ou aumento de despesa. O objetivo do Regimento Interno é tão somente a formalização da estrutura que se entende ideal ao órgão.

Posteriormente, em horizonte de médio a longo prazo, e de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, poder-se-á, através de novos projetos de lei, proceder à alterações/complementações no Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do DETRAN, estabelecido pela tabela “2.1.2” do Anexo III da Lei Complementar n. 741/2019, e na distribuição que se encontra na tabela “2.1.3” do Anexo Único do Decreto Estadual n. 1.682/2022 alterado pelo Decreto Estadual n. 173/2023.

Artigo 6º - Fontes de Receita

O artigo 6º trata das fontes de receita da autarquia.

Nota-se que, mais uma vez, não há inovação sobre o regime de arrecadação do DETRAN. Trata-se de remissão ao estabelecido pelo art. 59-C da Lei Complementar n. 741/2019, adicionados os incisos VI e VII referentes às (I) dotações consignadas no orçamento do Estado, créditos especiais e adicionais, transferências e repasses; bem como (II) recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais.

Artigo 7º - JARI's

O artigo 7º prevê o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARI) no âmbito do órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN/SC).

O caput deste artigo não traz inovações, limitando-se a consolidar o mandamento contido no artigo 16 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

De outro norte, o parágrafo único do art. 7º deste Anteprojeto visa organizar e uniformizar a legislação estadual de regência a respeito da criação, extinção e funcionamento das JARI do DETRAN/SC:

Art. 7º Funcionarão anexas ao DETRAN as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), com competência para conhecer e julgar os recursos em face de decisões do Presidente do DETRAN, na forma

e nos casos previstos na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação de regência.

Parágrafo único. A criação ou extinção das JARI de que trata o *caput* desse artigo será objeto de lei específica, e o seu funcionamento será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

A necessidade da previsão decorre da ausência de lei específica sobre o tema. Atualmente a matéria é tratada exclusivamente através do Decreto Estadual n. 2.645/2001, enquanto o Regimento Interno das JARIs se encontra na Portaria n. 0303/GEPES/DIAF/SSP de 25/10/2013.

A ausência de lei específica, notadamente quanto à forma de remuneração das JARI, ensejou questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no bojo do processo @REP 21/000223296.

Dessa forma, a previsão contida no parágrafo único do art. 7º deste Anteprojeto faz parte do esforço legal de regularização do horizonte normativo das JARI estaduais em funcionamento no DETRAN, incluindo nas suas atuais CIRETRANS, a ser eventualmente complementado através da edição de lei e decreto específicos.

Artigos 8º e 9º - Retribuição Financeira

O anteprojeto prevê a concessão de Retribuição Financeira por Desempenho em Atividades de Gestão Administrativa de Trânsito aos servidores em exercício no DETRAN.

De início, cabe dispor que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC - é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pelas atividades de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e por normatização própria, gerenciar, fiscalizar, controlar e executar as atividades de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido no CAPÍTULO II, art. 22, bem como promover a educação para o trânsito, planejar, coordenar, executar e controlar ações relacionadas à habilitação de condutores, documentação e serviços para veículos.

Além disso, o órgão produz estatísticas de trânsito, gerencia a fiscalização e a arrecadação de multas de trânsito e auxilia o Estado na arrecadação e controle do IPVA.

A presente justificativa que se apresenta tem como alicerce três pilares básicos.

O primeiro diz respeito ao módico impacto financeiro gerado pela concessão da gratificação. O montante é considerado reduzido devido ao baixo número de servidores potencialmente agraciados: 54 (cinquenta e quatro), atualmente.

O segundo se escora no quadro comparativo das remunerações e gratificações entre o DETRAN e demais órgãos do Estado.

Por fim, o terceiro pilar é aquele que indica que a maioria das posições estratégicas dentro do Departamento são exercidas pelos técnicos administrativos, bem como servidores comissionados, todos em exercício no órgão, evidenciando seu valor incalculável para que haja o desempenho integral das atribuições da Autarquia.

Como aludido, tendo em vista que o número de servidores abarcados pela pretendida gratificação é consideravelmente inferior ao das demais secretarias do Estado, este argumento se revela bastante valoroso e demonstra a viabilidade do pedido. Conforme ilustra a tabela abaixo, é possível identificar o investimento em escala anual.

Impacto Financeiro/ Orçamentário- Gratificação Lei nº 16.465/ 2014							
CARGO	QT	GRATIFICAÇÃO	FÉRIAS	13º	IPREV (14%)	SC SAÚDE PATRONAL (4.5%)	TOTAL ANUAL
OCUPACOES NIVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II / ONO II	43	R\$4.500,00 MÉDIO	R\$1.500,00	R\$4.500,00	R\$630,00	R\$202,50	R\$3.009.570,00
OCUPACOES NIVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II / ONO II (COM FG)	7	R\$7.500,00 SUPERIOR	R\$2.500,00	R\$7.500,00	R\$1.050,00	R\$337,50	R\$816.550,00

CARGO DE DIREÇÃO, GERENCIAMENTO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DGS) E DIREÇÃO. GERENCIAMENTO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL	4	R\$7.500,00 SUPERIOR	R\$2.500,00	R\$7.500,00	R\$1.050,00	R\$337,50	R\$583.250,00
TOTAL							R\$4.409.370,00
2024 + Crescimento vegetativo							R\$4.409.370,00
2025 + Crescimento vegetativo							R\$4.409.370,00

Mais do que abrandar a injustiça, trata-se de conceder dignidade àqueles que exercem atribuições semelhantes e de mesmo nível intelectual e técnico nos demais órgãos integrantes da Administração Estadual. Todos os órgãos abaixo relacionados, inclusive o DETRAN, recebem a gratificação denominada de “Gratificação de Atividade Técnica” (Lei 18.314/ 2021). Ocorre que, além dessa, esses órgãos, **exceto o DETRAN**, recebem outra gratificação, ou da Lei 16.465/2014, ou da Lei 18.315/2021.

A situação se desdobra em uma remuneração que reflete quase o dobro daquela recebida pelos servidores em exercício neste Departamento.

ÓRGÃO	CARGO	GRATIFICAÇÃO 16.465/14 - 18.315/21	LEI	REMUNERAÇÃO
DETRAN	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	Ø	Ø	R\$3.529,51
ARESC	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SPAF	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
IMA	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
JUCESC	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SIE	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SEA	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SEF	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
PGE	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
SCC	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
SEPLAN	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
SCTI	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior

Quadro comparativo das remunerações e gratificações entre o DETRAN e demais órgãos do Estado

A histórica remuneração dos servidores do DETRAN expõe uma enorme incongruência, onde vários colaboradores terceirizados percebem remuneração acima a dos concursados, os quais, muitas vezes, são superiores hierárquicos dos referidos contratados.

Não é excesso informar que as atribuições do DETRAN são levadas a termo por seus servidores, que lideram os demais colaboradores à disposição do órgão e, justamente por serem servidores públicos investidos, possuem atribuições e responsabilidades funcionais indelegáveis, razão pela qual a disparidade remuneratória ora apontada não pode ser perpetuada.

Tomou-se a cautela de instituir a retribuição financeira somente após 1º de maio de 2024 em atenção à política de ajuste fiscal estabelecida pela Resolução GGG n. 006/2023 (PAFISC), conforme se infere da parte inicial da redação atribuída ao novo art. 6º-B da Lei n 16.465/2014 pelo art. 8º do Anteprojeto anexo.

Em tempo, aponta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 (Lei Estadual n. 18.674/2023), em seu art. 56, autoriza a concessão de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração:

Art. 56. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Artigos 10 e 11 – Sistema Estadual de Trânsito

Os artigos 10 e 11 tratam da mínima regulamentação do Sistema Estadual de Trânsito estabelecido pelo artigo 59-D e parágrafo único da Lei Complementar n. 741/2019:

Art. 59-D. Fica instituído o Sistema Estadual de Trânsito, que priorizará ações voltadas à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. A definição dos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Trânsito será objeto de lei específica. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)

No artigo 10 se estabelece as finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, enquanto a definição do DETRAN como órgão central responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito se encontra no artigo 11.

Nota-se que a função de órgão central responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito guarda correspondência com as competências atribuídas ao órgão executivo de trânsito estadual estabelecidas pelo art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 12 – DETRAN e Polícia Militar

A previsão contida no artigo 12 deste Anteprojeto trata da consolidação da parceria existente entre o DETRAN e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina quanto aos agentes autuadores de trânsito estaduais.

Sabe-se que o DETRAN, atualmente, não dispõe de quadro específico de agentes autuadores de trânsito, sendo atribuída à PM/SC tal atribuição através de convênios. Fácil inferir que, no horizonte de longo prazo, o modelo atual permanecerá em vigor – já que sua alteração dependeria do estabelecimento de carreira específica para agentes autuadores do órgão executivo de trânsito estadual, sob o claro risco de não se alcançar o efetivo de pessoal atualmente disposto pela Polícia Militar.

Aposte-se que, embora a Polícia Militar seja mencionada pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 23, pontualmente a respeito da fiscalização de trânsito mediante convênio, inexistente previsão legal na esfera estadual a respeito do tema:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Trata-se, portanto, de respaldar o contexto fático e normativo já em vigor, atribuindo maior segurança jurídica ao modelo.

Artigo 13 – DETRAN e Polícia Civil

De forma semelhante ao exposto no item anterior, o artigo 13 deste Anteprojeto trata da consolidação da parceria existente entre o DETRAN e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina quanto à execução dos serviços administrativos de trânsito.

Considerando que a Polícia Civil, em rigor, não se encontra dentre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, não sendo mencionada no Código de Trânsito Brasileiro, e em que pese a previsão genérica contida no art. 106, III, da Constituição Estadual, inexistente previsão legal sobre a forma pela qual a delegação de competências e atribuições de trânsito é instituída à Polícia Civil.

Sabe-se que, no passado, a delegação de competências da autoridade máxima do órgão executivo de trânsito estadual aos Delegados Regionais de Polícia era instituída através de Portarias, o que não soava adequado já que se trata de órgãos sem vínculo hierárquico.

Atualmente as delegações de competências/atribuições de trânsito à Polícia Civil acontecem mediante convênio; sem, contudo, que o modelo esteja respaldado por lei específica.

Trata-se, mais uma vez, de esforço legal no sentido da segurança jurídica da atuação dos órgãos envolvidos no modelo de gestão de trânsito estadual, sem inovações em relação ao que já se encontra estabelecido na prática.

Em tempo, destaca-se que o termo “preferencialmente” contido na redação do art. 13 deste Anteprojeto também foi escolhido para respaldar o contexto fático, já que existem circunscrições de trânsito que não se encontram sob administração da Polícia Civil, notadamente a CIRETRAN da Capital cujas atribuições e competências são exercidas diretamente pela autoridade máxima do órgão executivo de trânsito estadual.

Mantém-se, dessa forma, a possibilidade de pulverização das Agências e Pontos de Atendimento do DETRAN para além das Delegacias de Polícia, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência do mérito administrativo do Poder Executivo, a depender da localidade, em comum acordo entre as partes, sem qualquer choque com a estrutura atualmente em vigor.

Artigos 14 e 15 – Convênios, Descentralização Orçamentária, Previsão Legal e Segurança Jurídica

O caput do artigo 14 deste Anteprojeto trata da consolidação entre o contido no artigo 25 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro, e o artigo 72, III, alínea “g” da Lei Complementar n. 741/2019, de forma a positivar a possibilidade jurídica da celebração dos convênios já em vigor no atual modelo de gestão de trânsito estadual; veja-se respectivamente:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§ 1º. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 72. Constituem receitas das autarquias:

(...)

III – os recursos financeiros resultantes:

(...)

g) da execução de contratos, convênios e acordos;

Esclareça-se que a necessidade de prévia autorização legislativa específica para realização de convênios que envolvam repasse de receitas decorre do disposto no artigo 167, VIII, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Trata-se de tema objeto de debate no universo jurídico cujo aprofundamento foge ao escopo da presente exposição de motivos. Sobre a matéria, remete-se, exemplificativamente, ao Processo @CON 13/00189379 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O importante para fins de motivação do artigo 14 ora sob análise é, novamente, que se trata de dispositivo relativo a segurança jurídica do modelo de gestão de trânsito já em vigor. Através da redação do parágrafo 1º do art. 14 deste Anteprojeto se pretende autorizar expressamente a transferência, através de convênios, de receita arrecadada com multas de trânsito, a fim de fulminar qualquer sombra de dúvida a respeito da legalidade do modelo de gestão vigente:

Art. 14. (...)

§ 1º Os convênios de que trata o caput deste artigo poderão envolver transferência de receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, respeitada sua aplicação de acordo com as diretrizes do convênio firmado e com a vinculação da receita de que trata o art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

Nessa toada, a previsão contida no § 2º do art. 14 deste Anteprojeto tem o viés de estabelecer segurança jurídica sobre o procedimento de descentralização orçamentária que incida sobre recursos de natureza vinculada, em decorrência do mandamento constante no artigo 8º, III, § 2º da Lei Estadual n. 12.931/2004:

Art. 8º A descentralização de crédito orçamentário implica:

(...)

III - na obrigatoriedade de o órgão ou entidade que descentralizar o crédito orçamentário efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos dos compromissos assumidos pelo que receber o crédito orçamentário descentralizado; e

(...)

§ 2º Os recursos a que se refere o inciso III deste artigo, de natureza vinculada, como convênios e operações de crédito, somente poderão ser descentralizados se respectivamente nos termos do ajuste e nas leis houver expressa autorização para a utilização do procedimento previsto nesta Lei.

Conforme se infere, o artigo 14 deste Anteprojeto se limita a atribuir a segurança jurídica necessária ao modelo de gestão de trânsito em vigor no Estado de Santa Catarina, sem inovações.

A respeito da gestão dos convênios de trânsito, atualmente a receita arrecadada com multas de trânsito de competência estadual é integralmente repassada aos demais órgãos convenientes: Município, Polícia Militar e Polícia Civil. A única exceção à regra, atualmente, é o Convênio de Trânsito firmado entre DETRAN, Polícia Militar e o município de Florianópolis.

Os mesmos Convênios, inclusive o referente ao município de Florianópolis, impõem a regionalização da receita através de cláusula que determina sua aplicação exclusivamente no âmbito do município conveniente.

Ou seja, mesmo na hipótese em que o DETRAN dispõe de receita de multas para aplicação na forma do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, não é possível aplicá-la em âmbito estadual, sendo necessárias ações pontuais em cada município catarinense para fins de investimento no Sistema Estadual de Trânsito.

Naturalmente que esse contexto dificulta a aplicação da receita já que ações que poderiam ser unificadas para todo o Estado, a exemplo de campanhas educativas de trânsito, são regionalizadas de acordo com cada convênio firmado, ensejando uma infinidade de projetos que impede a aplicação otimizada da receita de multas de trânsito de competência estadual.

É no intuito de sanar a dificuldade ora narrada que se propõe o artigo 20 deste Anteprojeto, *in verbis*:

Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica o DETRAN obrigado a recolher parte da receita arrecadada com multas de trânsito que tenha sido objeto de compartilhamento em convênio, para aplicação em todo o território catarinense.

O artigo 15 supra pretende atribuir ao DETRAN o mínimo de receita de multas para fins de aplicação em todo o território catarinense, afastando ao menos em parte a regionalização abordada alhures.

Optou-se por não se atribuir alíquota mínima à receita de multas a ser destinada ao DETRAN para facilitar a negociação com os demais entes convenientes.

Já o prazo estabelecido (1º de janeiro de 2025) visa uma transição regular entre o sistema vigente e o ora proposto, considerando que a edição do artigo 20 deste Anteprojeto implica em negociações e alterações dos convênios vigentes.

Artigo 16 – Redistribuição de taxas destinadas à SSP/SC

O art. 16 trata da redistribuição das taxas destinadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Trata-se de regularizar o contexto atual, já que atualmente a execução orçamentária do DETRAN depende de repasses financeiros por parte da SSP/SC que, no todo, aproximam-se ao percentual definido pela nova redação que se pretende instituir ao art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.541/1988:

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

 § 2º
 I – 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP);

 VIII – 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).
” (NR)

CONCLUSÃO

De todo o exposto se depreende que o Anteprojeto de Lei ora apresentado tem cunho eminentemente institucional. A intenção é fornecer à administração pública estadual o arcabouço legal necessário para que seja possível o desenvolvimento futuro saudável da instituição, sem ensejar conflitos com o modelo de gestão de trânsito em atualmente em vigor, e simultaneamente concedendo flexibilidade de instrumentos contratuais, orçamentários e receita para o pleno exercício das competências institucionais desta pasta.

Assim, apresento à vossa apreciação o projeto de lei que segue anexo à presente exposição de motivos.

Paulo Cezar Ramos De Oliveira
 Secretário de Segurança Pública de Santa Catarina
 Clarikennedy Nunes
 Presidente do DETRAN de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 487/2023

Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE, DAS COMPETÊNCIAS E DA ESTRUTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º O DETRAN tem sede e foro na capital do Estado e circunscrição sobre todo o território estadual.

Art. 3º O DETRAN tem por finalidade o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução da política de trânsito no âmbito da competência que lhe é própria.

Art. 4º Compete ao DETRAN, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;

II – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;

III – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; e

V – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área de educação no trânsito.

Art. 5º Constituem a estrutura organizacional mínima do DETRAN:

I – Gabinete do Presidente;

II – Gabinete do Vice-Presidente;

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação;

V – Corregedoria;

VI – Controladoria;

VII – Ouvidoria;

VIII – Diretoria de Administração e Finanças;

IX – Diretoria de Tecnologia e Inovação;

X – Diretoria de Multas e Convênios de Trânsito;

XI – Diretoria de Educação para o Trânsito;

XII – Diretoria de Habilitação;

XIII – Diretoria de Veículos;

XIV – Agências; e

XV – Pontos de Atendimento.

§ 1º O detalhamento das atribuições e da estrutura organizacional do DETRAN e a distribuição territorial e as circunscrições das Agências e dos Pontos de Atendimento serão estabelecidos em regimento interno, que será submetido à aprovação do Governador do Estado mediante decreto.

§ 2º Ficam os Pontos de Atendimento subordinados às Agências.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O DETRAN terá sua receita e seu patrimônio constituídos:

I – pelas taxas incidentes sobre serviços prestados pelos órgãos ou pelas entidades credenciadas e sobre o exercício do poder de polícia administrativa, que serão recolhidas ao DETRAN, na forma da legislação em vigor;

II – pelo percentual do valor das tarifas cobradas dos usuários pelos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades credenciadas, a título de ressarcimento pelo uso de sistemas do DETRAN, para sua administração, sua evolução, sua manutenção, sua fiscalização, seu controle e sua divulgação;

III – pelo valor proveniente de leilão para o ressarcimento de despesas pertinentes ao objeto leiloadado;

IV – pelas multas aplicadas aos condutores e proprietários de veículos que não sejam oriundas de infrações de trânsito;

V – por quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, de legados e de subvenções;

VI – pelas dotações consignadas no orçamento do Estado, pelos créditos especiais, pelos créditos adicionais, pelas transferências e pelos repasses que lhe forem conferidos;

VII – pelos recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais; e

VIII – pelos bens móveis e imóveis que integram o seu acervo patrimonial, além dos que estiverem em processo de incorporação de outros órgãos.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das receitas descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo que não forem recolhidos no prazo estipulado, após apuração administrativa, deverão ser inscritos em dívida ativa própria do DETRAN e servirão de título executivo para cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 7º Funcionário anexas ao DETRAN as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), com competência para conhecer e julgar os recursos em face de decisões do Presidente do DETRAN, na forma e nos casos previstos na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação de regência.

Parágrafo único. A criação ou extinção das JARIs de que trata o *caput* deste artigo será objeto de lei específica, e o seu funcionamento será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

Art. 8º A Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-B, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2024, a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa de Trânsito, devida aos servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).” (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A e 6º-B desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 10. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 11. O DETRAN é o órgão executivo central responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito em âmbito estadual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por meio de seus órgãos específicos, prestará colaboração ao DETRAN nos serviços de fiscalização e orientação do trânsito, mediante celebração de convênio.

Art. 13. A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), por meio de seus órgãos específicos, poderá prestar colaboração ao DETRAN nos serviços administrativos de trânsito, mediante celebração de convênio.

Art. 14. O DETRAN poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e de outros entes federativos e com pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à execução de suas finalidades, sem prejuízo dos convênios de delegação das atividades de que trata o art. 25 da Lei federal nº 9.503, de 1997, a fim de conferir maior eficiência e segurança aos usuários da via.

§ 1º Os convênios de que trata o *caput* deste artigo poderão envolver transferência de receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, respeitada sua aplicação de acordo com as diretrizes do convênio firmado e com a vinculação da receita de que trata o art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

§ 2º Fica o DETRAN autorizado a utilizar o procedimento de descentralização de créditos orçamentários sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, inclusive a que constitui objeto de convênio, nos termos da Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, respeitadas as diretrizes de aplicação contidas no convênio e a vinculação da receita de que trata o art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica o DETRAN obrigado a recolher parte da receita arrecadada com multas de trânsito que tenha sido objeto de compartilhamento em convênio, para aplicação em todo o Estado.

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

I – 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP);

VIII – 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).
.....” (NR)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 18. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, bem como remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias da unidade orçamentária do FSP para o DETRAN, mediante abertura de crédito especial e criação de unidade orçamentária e gestora.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 267

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

EM N° 236/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que concede às cooperativas de energia elétrica situadas neste Estado crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos programas e projetos que especifica.

Trata-se da internalização do Convênio ICMS n° 98, de 4 de agosto de 2023, que é feita por meio do *caput* do art. 1° do Projeto. O valor equivalente do benefício deve ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, o parágrafo único do art. 1° autoriza a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do crédito presumido. Trata-se de benefício semelhante ao concedido para a CELESC pelo inciso I do *caput* do art. 5° da Lei n° 17.762, de 2019, após autorização do Convênio ICMS n° 84, de 24 de setembro de 2004.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica decorrente das obras relacionadas à política energética do Estado às quais se destina o benefício.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 500/2023

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:

I – Programa Luz para Todos;

II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou

III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 268

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 12/12/23

EM N° 237/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado.

O Projeto de Lei altera a configuração dos benefícios relacionados às empresas de transporte aéreo, visando ao aumento na oferta de voos em território catarinense. O Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, prevê os seguintes benefícios fiscais destinados às empresas de transporte aéreo:

- Isenção do ICMS em algumas operações relacionadas à implementação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado nas unidades federadas (cláusula primeira do Convênio);
- Redução do benefício acima mencionado, convertendo a isenção em redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial de metas estabelecidas pela unidade federada (§ 2º da cláusula segunda do Convênio); e
- Redução na base de cálculo nas saídas de querosene de aviação (QAV), conforme requisitos previstos pela unidade federada.

Atualmente, apenas o último está internalizado na legislação catarinense, por meio do inciso I do caput do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece como requisito para sua fruição apenas a quantidade de aeroportos catarinenses nos quais a empresa opera: redução da base de cálculo de forma a resultar em tributação de 12% caso a companhia opere em 4 aeroportos e em tributação de 7% caso opere em 6 aeroportos.

Sendo assim, o art. 2º do presente Projeto de Lei internaliza os dois outros benefícios.

O *caput* do mencionado artigo internaliza a isenção do ICMS relacionada à implementação de HUB em aeroporto localizado no Estado apenas em relação às operações com QAV destinadas a empresa com operação no HUB, com fundamento no inciso II do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 188, de 2017. O § 1º do art. 2º repete as condições para fruição do benefício previstas no *caput* da cláusula segunda do mencionado Convênio.

Já o § 2º do art. 2º internaliza a redução do benefício previsto no *caput*, com fundamento no § 2º da cláusula segunda do Convênio, que autoriza a conversão da isenção em redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial de metas estabelecidas pela unidade federada. O benefício poderá resultar em tributação efetiva de 12% a 1,5%, a depender

das metas atingidas, relacionadas à quantidade mínima de voos semanais internacionais e nacionais; operação em número mínimo de aeroportos localizados no Estado e operação de um número mínimo de voos entre aeroportos localizados no Estado.

O § 3º do art. 2º define algumas regras para fruição do benefício. O inciso I estabelece que as quantidades mínimas de voos poderão ser realizadas por meio de operações próprias ou de coligadas. O inciso II estabelece que a quantidade mínima de voos internacionais deverá ser operada durante, no mínimo, três meses por ano.

O inciso III estabelece que a companhia deverá operar com frequência mínima de três voos semanais em cada aeroporto localizado no Estado. Ademais, o inciso IV estabelece que a quantidade mínima de voos diretos entre aeroportos do Estado deverá ser operada com frequência mínima de três voos semanais.

Por fim, repetindo a regra do § 1º da cláusula segunda do Convênio, o § 4º estabelece que o descumprimento de qualquer dos requisitos e em requisitos adicionais previstos em regulamento implicará a revogação dos benefícios, em um prazo de 30 dias, a contar da notificação da empresa de transporte aéreo.

Ressalte-se que a redução da base de cálculo já existente no inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, continuará a existir, mas terá seus requisitos modificados e será criada mais uma faixa, para que os requisitos não coincidam com os do novo benefício, conforme alteração realizada pelo art. 1º do Projeto.

Dessa forma, o contribuinte poderá optar por um dos benefícios de redução da base de cálculo – o novo benefício, que exige o cumprimento de mais requisitos, mas operação em um menor número de aeroportos no Estado; ou o benefício que já existia, com suas alterações, que exige operação em um maior número de aeroportos, mas tem apenas esse requisito:

Tributação efetiva	Fundamento legal	Condições
12%	Art. 4º, I, "a" do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996	Operação em 5 aeroportos
	Art. 2º, § 2º, I, do Projeto de Lei	- Operação em 4 aeroportos - 2 voos internacionais e 50 voos nacionais semanais
9%	Art. 4º, I, "b" do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996	Operação em 6 aeroportos
	Art. 2º, § 2º, II, do Projeto de Lei	- Operação em 5 aeroportos - 2 voos internacionais e 50 voos nacionais semanais
7%	Art. 4º, I, "c" do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996	Operação em 7 aeroportos
	Art. 2º, § 2º, III, do Projeto de Lei	- Operação em 6 aeroportos - 3 voos internacionais e 50 voos nacionais semanais
4%	Art. 2º, § 2º, IV, do Projeto de Lei	- Operação em 6 aeroportos - 3 voos internacionais e 50 voos nacionais semanais - 1 voo entre aeroportos localizados no Estado
2,5%	Art. 2º, § 2º, V, do Projeto de Lei	- Operação em 6 aeroportos - 4 voos internacionais e 50 voos nacionais semanais - 2 voos entre aeroportos localizados no Estado
1,5%	Art. 2º, § 2º, VI, do Projeto de Lei	- Operação em 8 aeroportos - 4 voos internacionais e 50 voos nacionais semanais - 2 voos entre aeroportos localizados no Estado

Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, a restrição o benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei, só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais). Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 501/2023

Altera o art. 4° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 4° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4°

I –

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou empresa coligada opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos situados em território catarinense;

b) em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou empresa coligada opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense; e

c) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou empresa coligada opere voos regulares em, no mínimo, 7 (sete) aeroportos situados em território catarinense;

.....” (NR)

Art. 2° Enquanto vigorar o Convênio ICMS 188, de 4 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado no Estado.

§ 1° Para fruição da isenção de que trata o *caput* deste artigo, observadas a forma e as condições previstas na regulamentação desta Lei, a empresa de transporte aéreo deverá:

I – implantar o HUB, por meio de operações próprias ou de coligadas; e

II – manter uma frequência mínima de 5 (cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (*widebody*), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional.

§ 2° Enquanto não implementadas as condições de que trata o § 1° deste artigo, observadas a forma e as condições previstas na regulamentação desta Lei, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas de que trata o *caput* deste artigo sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), nos seguintes percentuais:

I – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 2 (dois) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos localizados no Estado;

II – em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 2 (dois) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos localizados no Estado;

III – em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 3 (três) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados no Estado;

IV – em 76,471% (setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta e um milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 3 (três) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados no Estado; e

c) opere, no mínimo, 1 (um) voo direto entre aeroportos localizados no Estado;

V – em 85,294% (oitenta e cinco inteiros e duzentos e noventa e quatro milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 4 (quatro) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados no Estado; e

c) opere, no mínimo, 2 (dois) voos diretos entre aeroportos localizados no Estado; e

VI – em 91,176% (noventa e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 4 (quatro) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 8 (oito) aeroportos localizados no Estado; e

c) opere, no mínimo, 2 (dois) voos diretos entre aeroportos localizados no Estado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo observará o seguinte:

I – a manutenção das quantidades mínimas de voos poderá ser realizada por meio de operações próprias ou de coligadas;

II – a quantidade mínima de voos semanais internacionais deverá ser operada durante, no mínimo, 3 (três) meses ao ano;

III – a operação em quantidade mínima de aeroportos localizados no Estado deverá ser realizada com frequência mínima de 3 (três) voos semanais em cada um deles; e

IV – a quantidade mínima de voos diretos entre aeroportos localizados no Estado deverá ser operada com frequência mínima de 3 (três) voos semanais.

§ 4º O descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo e na regulamentação desta Lei implicará a revogação dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da empresa de transporte aéreo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 284

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, do Departamento Estadual de Trânsito e do Conselho Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

OFÍCIO Nº 147/DETRAN/GABP/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referencia: SGP-e DETRAN 00091356/2023.

Assunto: Exposição de Motivos e Projeto de Lei que dispõe sobre o CETTRAN/SC, as JARIs do DETRAN/SC e da SIE/SC.

Ao Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta Capital

Senhor Governador.

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me deste, para trazer ao debate junto desta autoridade e da Secretaria de Estado da Casa Civil, consoante vossa determinação a este Presidente no que diz respeito à implantação nesta autarquia – DETRAN/SC, de gestão administrativa com enfoque na maior eficiência, celeridade e segurança jurídica ao cliente, tomador de serviços desta autarquia, e, por conseguinte, à sociedade catarinense, das razões e supedâneo jurídico para que a proposta de projeto de nova Lei Estadual acerca da estrutura, funcionamento e demais fatores correlatos às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs, deste órgão executivo de trânsito, do órgão executivo rodoviário estadual de trânsito – SIE, e do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETTRAN/SC, prospere e repercuta positivamente para a sociedade que tanto anseia pela melhor prestação dos serviços públicos, sem que haja acréscimos tributários.

Informo ainda que a proposta ora apresentada está alinhada com a legislação e as interpelações de atos exarados no término do Governo e Presidência que nos antecedeu – 2019-2022, mais precisamente no que diz respeito ao Procedimento de Representação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, referenciado pelo n. @REP 21/00223881, autuado mediante processo eletrônico DETRAN n. 70003/2022, cujo objeto é a irregularidade dos valores pagos aos partícipes das JARIs e CETTRAN/SC mediante jetons, aliado às recomendações do Prejulgado do Tribunal de Contas n. 288/95, reformado em 2018.

As soluções ora postas vão ao encontro e visam solucionar de igual forma os questionamentos oriundos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Notícia de Fato n. 01.2023.00003494-3, e diversos processos eletrônicos DETRAN n. 87017/2022, DETRAN n. 51544/2023, DETRAN n. 5269/2023, DETRAN n. 31500/2023, todos relacionados às nomeações de membros cujos requisitos previstos na legislação, em tese, não teriam sido preenchidos.

São diversas as mudanças que proponho a Vossa Senhoria, todas estudadas e que visam atender também as alterações legislativas promovidas recentemente no âmbito federal.

A situação que mais requer atenção é a estabelecida pelo artigo 289, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que prevê o prazo máximo para julgamento em 24 (vinte e quatro) meses dos recursos interpostos perante às JARIs, que na prática firmou exíguo prazo para a estrutura e realidade das Juntas em funcionamento, engessadas e assoberbadas de processos, o que resultará em diversos processos fulminados pela decadência e prescrição intertemporal.

A sobredita situação além de representar flagrante descaso com o erário, pois empregou esforços, materiais, e agentes públicos na atuação de fiscalizações de trânsito e viárias, também gera para a sociedade a sensação de impunidade ante a ingerência e negligência estatal em face à morosidade que se apresenta nos julgamentos mantidos pelo atual modal que está desatualizado e assíncrono com a legislação federal e estadual vigentes.

De acordo com dados extratados do sistema informático DETRANET/CIASC, atualmente há 64.961 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um) processos em trâmite nas JARIs estaduais vinculadas ao DETRAN/SC, sendo que há 04 (quatro) Juntas Especiais funcionando junto à sede deste órgão e outras 32 (trinta e duas) Juntas Regionais funcionando uma em cada CIRETRAN – Agências Regionais DETRAN, distribuídas pelo Estado em suas regiões.

Desse montante de processos 17.122 (dezesete mil, cento e vinte e dois) processos estão completamente parados, sujeitos e com prazo escoando à prescrição e decadência que recentemente passou a estar prevista no CTB, porquanto aguardam designação de composição de novos julgadores e secretários. Além da visível impunidade que está por se perfectibilizar, também há que se mensurar o valor já empregado pelo Estado e seus agentes na atuação, bem como o montante que deixará de ser recolhido pela ausência de cobrança das referidas infrações de trânsito.

Considerando os critérios legais e protocolo de recursos perante as Juntas, há um montante de 14.500 (catorze mil e quinhentos) processos que comportam imediata avocação deste Presidente para julgamento nas Juntas Especiais da sede do DETRAN/SC, ou, ainda, para o estabelecimento de Juntas Extraordinárias para o julgamento a tempo e modo. Desse quantitativo há pouco mais de 7.000 (sete mil) processos que serão alcançados e fulminados pela prescrição já no término de dezembro deste ano e meses subsequentes.

Diante disso, e da urgência que o caso requer, apresento nesta minuta as seguintes soluções:

1- Redução pela metade dos valores pagos a título de contraprestação - *jetons*, aos novos membros e secretários que vierem a ser nomeados para as funções, reduzindo dos atuais 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, acarretando em redução considerável dos valores dispendidos por ano aos cofres do Estado, visando atender os questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca dos valores pagos às JARIs estaduais e aos Conselheiros do CETRAN/SC.

2 – Mesmo com a significativa redução dos valores pagos aos membros titulares é possível dobrar a quantidade de membros julgadores, transformando a figura do atual membro “suplente” para “titular”, quadruplicando o número de processos julgados no âmbito das JARIs.

3 - O estabelecimento de tempo mínimo de duração de cada sessão, quantidade mínima de processos para julgamento por membro nas sessões, além de estabelecer a responsabilidade de julgamento dos processos por parte dos Presidentes da JARIs.

4 – A implantação de requisitos claros, objetivos e a par das disposições legais federais, de modo a selecionar membros julgadores e secretários altamente qualificados que estejam, no mínimo, cursando nível superior, e comprovada proficiência, mediante apresentação de cursos na seara do trânsito.

Neste quesito também há a satisfação dos questionamentos realizados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina acerca das possíveis ilegalidades cometidas em nomeações efetuadas na gestão administrativa do DETRAN/SC e Governo anterior – 2019-2022, sanando possíveis interpretações dúbias do Decreto que atualmente regula a matéria e os atos que a partir dele são embasados.

5 – É característica desta proposta de legislação a publicidade e a transparência nos atos administrativos realizados para a triagem, escolha e nomeação dos integrantes das JARIs e CETRAN/SC, garantindo a ampla participação das entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, mediante edital de chamamento e habilitação pública

de entidades, além de garantir abrangente e democrática participação aos servidores públicos de todas as carreiras dos demais órgãos públicos integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Trânsito que integram as JARIs.

6 – Estabelece-se a figura do Coordenador Geral Estadual das JARIs, a par do disposto no artigo n. 2.3, da Resolução n. 357, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ante a disposição legal e a premente necessidade de gerenciar, fiscalizar, uniformizar procedimentos, aplicar as normas e conduzir todo o processo administrativo atinente ao preenchimento de vagas que surjam nas JARIs, dentre outras competências, exercendo suas atribuições, subordinado e se reportando diretamente ao Presidente do DETRAN/SC e ao Secretário de Estado da SIE.

Há a necessidade de se estabelecer por meio da figura deste Coordenador a fiscalização das atividades desenvolvidas e garantir a segurança jurídica e uniformização dos julgados pelas 04 (quatro) Juntas Especiais e 32 (trinta e duas) Juntas Regionais atualmente existentes em todo o Estado anexas ao DETRAN/SC, igualmente para as 03 (três) Juntas Especiais anexas à SIE/SC.

7 – Atualização necessária da legislação que atualmente está vigente, são elas: Decreto n. 2.645, de 16 de julho de 2001, Decreto n. 3.224, de 19 de outubro de 2001 e Decreto n. 1.297, de 19 de dezembro de 2003, os dois primeiros assinados pelo então Governador do Estado Esperidião Amin Helou Filho, e este último pelo Governador do Estado Luiz Henrique da Silveira.

Igualmente faz-se necessária a regulamentação ora proposta via Lei em sentido formal no que diz respeito às 03 (três) JARIs que funcionam anexas ao órgão executivo rodoviário de trânsito, atualmente denominado de SIE – Secretaria da Infraestrutura e Mobilidade, porquanto encontra embasamento precário para suas atividades e pagamentos de *jetons* tão somente no Decreto governamental n. 2.025, de 23 de junho de 2022.

Neste caso data de 1978 a primeira regulamentação mediante Decreto governamental n. 5.423 das JARIs deste órgão, tendo passado por atualizações pelos Decretos n. 17.851 de 3/9/1982, 1.551 de 14/8/2000 e n. 2.645 de 23/9/2009, até sua última edição em 2022.

Outrossim o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/SC, órgão colegiado de segunda e última instância administrativa recursal para julgamento das infrações de trânsito aplicadas pelos órgãos executivos e rodoviários de trânsito no Estado de Santa Catarina, cuja composição atual é de 15 (quinze) membros, e que deverá de ter acrescidos 02 (dois) membros julgadores, passando a 17 (dezessete) membros, de modo a possibilitar a célere análise dos recursos e julgamentos da crescente demanda recursal.

O CETRAN/SC atualmente está regulamentado pelo Decreto n. 1.926, de 13 de maio de 2022, e anteriormente pelos Decretos n. 1.637 de 5/4/2004, 5.112 de 25/6/2002, 869 de 29/12/1999, 12.264 de 1/10/1980 e 565 de 10/8/1971.

Impende mencionar que esta proposta legislativa visa tão somente regularizar mediante Lei em sentido formal, consoante determinado em procedimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as estruturas e órgãos julgadores existentes como retromencionado, comentando a eles celeridade, efetividade e economicidade, não ensejando novo impacto financeiro além do já dispendido pelo Estado, justamente ao contrário, pois acarreta em economia aos cofres públicos a partir da redução dos valores pagos à título de retribuição financeira – *jetons*, aos membros julgadores e integrantes das JARIs.

Sendo estas as considerações que submeto a vossa senhoria para análise e edição de Lei Estadual.

Paulo Cezar Ramos De Oliveira

Secretário de Estado da Segurança Pública

Jerry Comper

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Clarikennedy Nunes

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

Atanir Antunes

Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 514/2023

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) são órgãos que compõem o Sistema Estadual de Trânsito (SET-SC) e integram o Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do SET-SC submetem-se à Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

CAPÍTULO II**DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Art. 2º O CETTRAN-SC é órgão de última instância recursal administrativa componente do SET-SC, de natureza colegiada e de caráter permanente, normativo, consultivo e coordenador.

Parágrafo único. O CETTRAN-SC tem por finalidade exercer as atividades de planejamento, coordenação, normatização e julgamento de recursos administrativos, com a missão de assegurar o cumprimento da legislação de trânsito de forma articulada e integrada, com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos, com a promoção, valorização e preservação da vida.

Art. 3º O CETTRAN-SC é composto por 17 (dezesete) membros julgadores titulares, cuja designação deverá observar os requisitos de que trata esta Lei, a Lei federal nº 9.503, de 1997, resoluções do CONTRAN e o seu Regimento Interno, assim distribuídos:

I – 1 (um) membro Presidente;

II – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal (PRF) - Superintendência Regional em Santa Catarina;

III – 3 (três) representantes governamentais, sendo:

a) o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

b) 1(um)representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); e

c) 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

IV – 3 (três) representantes dos órgãos ou das entidades executivos e rodoviários dos Municípios integrados

ao SNT, sendo:

a) 1 (um) representante da Capital do Estado;

b) 1 (um) representante indicado pelos Municípios com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, excetuando a Capital do Estado; e

c) 1 (um) representante indicado pelos Municípios com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

V – 3 (três) representantes de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, as quais deverão ser selecionadas a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade, sendo:

a) 1 (um) representante de sindicato patronal;

b) 1 (um) representante de sindicato dos trabalhadores; e

c) 1 (um) representante das demais entidades representativas da sociedade;

VI – 3 (três) membros com nível de escolaridade superior completo e notório conhecimento na área de trânsito;

VII – 1 (um) membro com curso superior em Medicina completo e notório conhecimento na área de trânsito;

VIII – 1 (um) membro com curso superior em Psicologia completo e notório conhecimento na área de trânsito; e

IX – 1 (um) membro especialista em meio ambiente com notório conhecimento na área de trânsito.

§ 1º O CETTRAN-SC contará com 1 (um) Secretário, que será servidor público do DETRAN cedido mediante ato do Governador do Estado.

§ 2º A designação do Presidente e dos demais membros julgadores do CETRAN-SC será realizada mediante ato do Governador do Estado, após comprovação do cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os membros julgadores do CETRAN-SC contarão com 1 (um) suplente cada.

§ 4º O mandato dos membros julgadores do CETRAN-SC será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 5º Os membros julgadores do CETRAN-SC farão jus a remuneração no valor de R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais), de natureza indenizatória, por sessão de julgamento realizada, limitada a participação em 20 (vinte) sessões por mês.

§ 6º O valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser reajustado mediante decreto do Governador do Estado, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo.

§ 7º À Presidência do CETRAN-SC compete arquivar de ofício:

I – o processo cujo recurso não tenha sido interposto no prazo legal, nos termos do inciso II do *caput* do art. 290 da Lei federal nº 9.503, de 1997; e

II – o processo atingido pela prescrição ordinária ou intercorrente.

§ 8º Decreto do Governador do Estado aprovará o Regimento Interno do CETRAN-SC.

Art. 4º Fica vedada aos membros julgadores do CETRAN-SC a participação concomitante em JARIs da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no CONTRAN, em CETRANs de outros Estados ou no Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

Parágrafo único. Os membros julgadores do CETRAN-SC devem comprovar residência fixa no Estado e não devem possuir parentesco em linha reta ou colateral, até 3º (terceiro) grau, com proprietários ou sócios de empresas credenciadas ou profissionais prepostos do DETRAN.

CAPÍTULO III

DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Anexas ao DETRAN e à SIE funcionarão as JARIs, órgãos colegiados de 1ª (primeira) instância recursal administrativa, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos em face das penalidades impostas por órgãos e entidades estaduais executivos de trânsito e executivos rodoviários.

§ 1º Ficam as JARIs classificadas em:

I – Especiais: as que funcionam anexas à Agência Central do DETRAN e à sede da SIE, sendo atribuída a elas competência territorial estadual para julgamento de recursos interpostos em face das penalidades por estes impostas; e

II – Regionais: as que funcionam anexas às Agências Regionais do DETRAN, sendo atribuída a elas competência territorial dos Municípios do Estado às quais são vinculadas para julgamento de recursos interpostos em face das penalidades impostas pela referida entidade.

§ 2º Decreto do Governador do Estado aprovará o Regimento Interno das JARIs e regulamentará a divisão territorial que determinará a competência das JARIs Regionais.

Art. 6º Os membros julgadores das JARIs cumprirão mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 7º Os Secretários das JARIs deverão ser servidores públicos estaduais que estejam, no mínimo, cursando nível superior, podendo ser livremente designados e dispensados por ato do Governador do Estado, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 8º Os membros julgadores e os Secretários das JARIs farão jus a remuneração no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), de natureza indenizatória, por sessão de julgamento realizada, limitada a participação em 12 (doze) sessões por mês.

Parágrafo único. O valor da remuneração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser reajustado mediante decreto do Governador do Estado, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses, com base no IPCA ou em outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º A designação dos membros julgadores e dos Secretários das JARIs será realizada mediante ato do Governador do Estado, após indicação do Presidente do DETRAN ou do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, conforme o caso, e comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam esta Lei, a Lei federal nº 9.503, de 1997, resoluções do CONTRAN e o Regimento Interno das JARIs.

Parágrafo único. A Presidência das JARIs será exercida por um de seus membros julgadores, a serem designados para as funções de Presidente mediante ato do Governador do Estado.

Art. 10. Fica vedada aos membros julgadores e Secretários das JARIs a participação concomitante em outras JARIs da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no CONTRAN, no CETRAN-SC, em CETRANs de outros Estados ou no CONTRANDIFE.

Parágrafo único. Os membros julgadores das JARIs devem comprovar residência fixa no Estado e não devem possuir parentesco em linha reta ou colateral, até 3º (terceiro) grau, com proprietários ou sócios de empresas credenciadas ou profissionais prepostos do DETRAN.

Seção II

Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações Especiais Anexas à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Art. 11. Ficam instituídas 3 (três) JARIs Especiais anexas à SIE.

Parágrafo único. A SIE prestará todo o apoio técnico, administrativo, de infraestrutura e financeiro necessários ao pleno funcionamento de suas JARIs Especiais, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. Cada JARI Especial anexa à SIE será constituída de 12 (doze) membros julgadores titulares e 1 (um) Secretário.

Parágrafo único. Os membros julgadores de cada JARI Especial anexa à SIE serão assim distribuídos:

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito que estejam, no mínimo, cursando nível superior;

II – 4 (quatro) membros julgadores que estejam, no mínimo, cursando nível superior, dentre servidores públicos em exercício na SIE; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão estar, no mínimo, cursando nível superior e ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.

Seção III

Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações Especiais e Regionais Anexas ao Departamento Estadual de Trânsito

Art. 13. Ficam instituídas 4 (quatro) JARIs Especiais e 32 (trinta e duas) JARIs Regionais anexas ao DETRAN.

§ 1º O DETRAN prestará todo o apoio técnico, administrativo, de infraestrutura e financeiro necessários ao pleno funcionamento de suas JARIs Especiais, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os Municípios, por meio de convênio com o DETRAN, prestarão todo o apoio técnico, administrativo, de infraestrutura e financeiro necessários ao pleno funcionamento das JARIs Regionais neles instaladas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Cada JARI Especial anexa ao DETRAN será constituída de 12 (doze) membros julgadores titulares e 1 (um) Secretário.

Parágrafo único. Os membros julgadores de cada JARI Especial anexa ao DETRAN serão assim distribuídos:

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito que estejam, no mínimo, cursando nível superior;

II – 4 (quatro) membros julgadores que estejam, no mínimo, cursando nível superior, dentre servidores públicos em exercício no DETRAN; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão

estar, no mínimo, cursando nível superior e ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.

Art. 15. Cada JARI Regional anexa ao DETRAN será constituída de 6 (seis) membros julgadores titulares e 1 (um) Secretário.

Parágrafo único. Os membros julgadores de cada JARI Regional anexa ao DETRAN serão assim distribuídos:

I – 4 (quatro) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito que estejam, no mínimo, cursando nível superior;

II – 1 (um) membro julgador que esteja, no mínimo, cursando nível superior, dentre servidores públicos em exercício na Agência Regional do DETRAN à qual a JARI Regional é anexa; e

III – 1 (um) membro julgador oriundo de entidade representativa da sociedade legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação na área do Município ao qual a JARI Regional está vinculada, o qual deverá estar, no mínimo, cursando nível superior e ser selecionado a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO GERAL DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES ESPECIAIS E REGIONAIS ANEXAS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E À SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Art. 16. A coordenação geral das JARIs Especiais e Regionais anexas ao DETRAN e à SIE será realizada pelos Coordenadores-Gerais Estaduais, em observância às resoluções do CONTRAN, os quais deverão ser servidores públicos estaduais em exercício, respectivamente, no DETRAN e na SIE, com nível superior completo, podendo ser livremente designados e dispensados por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os Coordenadores-Gerais Estaduais das JARIs Especiais e Regionais anexas ao DETRAN e à SIE ficam subordinados diretamente ao Presidente do DETRAN e ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, respectivamente.

Art. 17. Compete aos Coordenadores-Gerais Estaduais das JARIs Especiais e Regionais:

I – desempenhar suas atividades ordinárias na sede do DETRAN ou da SIE;

II – fiscalizar o funcionamento das JARIs Especiais e Regionais;

III – prestar suporte ao pleno funcionamento das JARIs Especiais e Regionais;

IV – subsidiar o Presidente do DETRAN ou o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade com informações relativas aos julgamentos e às necessidades físicas e organizacionais das respectivas JARIs Especiais e Regionais;

V – expedir súmulas, deliberações, pareceres, resoluções e portarias, com vistas a uniformizar o entendimento dos membros julgadores das JARIs Especiais e Regionais e garantir a segurança jurídica nos processos julgados;

VI – gerenciar, fiscalizar e uniformizar procedimentos de sua competência;

VII – conduzir o processo administrativo atinente ao preenchimento de vagas que surgirem nas JARIs Especiais e Regionais; e

VIII – cumprir outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno das JARIs.

Art. 18. Os Coordenadores-Gerais Estaduais das JARIs Especiais e Regionais farão jus a remuneração mensal equivalente a 30 (trinta) sessões de julgamento de que trata o *caput* do art. 8º desta Lei, observado o reajuste previsto no parágrafo único do referido artigo.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 19. Compete ao CETRAN-SC e às JARIs:

I – julgar os recursos interpostos em face das penalidades impostas por órgãos e entidades estaduais executivos de trânsito e executivos rodoviários, dentro de sua instância recursal;

II – solicitar aos órgãos de trânsito informações complementares relativas aos recursos; e

III – encaminhar aos órgãos de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações apontados em recursos e que se repitam sistematicamente, para averiguação e correção de procedimento, sendo o caso.

Art. 20. O recurso interposto será distribuído a um membro julgador relator e deverá ser julgado em ordem cronológica.

Parágrafo único. O relator proferirá seu voto em sessão de julgamento e o submeterá à apreciação dos demais membros julgadores.

Art. 21. Os membros julgadores do CETRAN-SC e das JARIs se reunirão em sessões de julgamento, ordinariamente, 1 (uma) vez por semana e, extraordinariamente, sempre que houver a necessidade justificada pela quantidade de processos, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º Cada sessão de julgamento deverá ter duração mínima de 1 (uma) hora.

§ 2º Cada membro julgador deve apresentar e julgar, por sessão de julgamento, no mínimo 2 (dois) processos.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços), presente a maioria absoluta de seus membros julgadores.

§ 4º Aos Presidentes será distribuído o mesmo número de processos distribuído aos demais membros julgadores, cabendo àqueles o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Na ausência do Secretário, o Presidente designará, dentre os membros julgadores presentes, um deles para secretariar a sessão de ofício, sem implicar acréscimo cumulativo de remuneração.

Art. 22. Os Secretários serão incumbidos dos assuntos administrativos e de secretariar as sessões de julgamento do CETRAN-SC e das JARIs.

Parágrafo único. As deliberações do CETRAN-SC e das JARIs serão registradas em ata lavrada por seus Secretários, que providenciarão sua publicidade.

Art. 23. São requisitos comuns para admissão e manutenção nas funções de membros julgadores e Secretários do CETRAN-SC e das JARIs:

I – idoneidade, que deverá ser comprovada mediante a apresentação de certidões negativas criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, exclusivamente para militares, Superior Tribunal Militar (STM); e

II – não estar cumprindo ou não ter cumprido, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade, penalidade de suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação.

Art. 24. O membro julgador do CETRAN-SC ou das JARIs estará impedido de julgar recurso quando, na condição de agente de fiscalização ou autoridade de trânsito, tiver lavrado o respectivo auto de infração de trânsito ou imposto a respectiva penalidade.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos do CETRAN-SC e das JARIs poderão prever outras hipóteses de impedimento e suspeição para os membros julgadores e Secretários.

Art. 25. Perderá o mandato e será substituído de forma imediata, durante o período restante do mandato, o membro julgador do CETRAN-SC e das JARIs que:

I – não comparecer injustificadamente a 3 (três) sessões de julgamento consecutivas;

II – não comparecer injustificadamente a 4 (quatro) sessões de julgamento intercaladas; ou

III - deixar de fazer parte do órgão ou da entidade representativa que detém vaga na composição do CETRAN-SC ou das JARIs.

Parágrafo único. A apuração e imposição da perda de mandato ficarão a cargo:

I – do Presidente do DETRAN, relativamente aos membros julgadores do CETRAN-SC; e

II – dos Coordenadores-Gerais Estaduais das JARIs Especiais e Regionais anexas ao DETRAN e à SIE, relativamente aos membros julgadores das referidas JARIs.

Art. 26. A não comprovação, sempre que solicitada a qualquer tempo, dos requisitos exigidos para a designação dos membros julgadores e dos Secretários do CETRAN-SC e das JARIs implica a perda imediata do mandato do membro julgador e a dispensa do Secretário.

Art. 27. Excepcionalmente, as vagas destinadas no CETRAN-SC e nas JARIs a representantes de entidades representativas da sociedade serão preenchidas por servidor público integrante de órgão ou entidade componente do SNT ou do SET-SC, durante o período restante do mandato, nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade que cumpram os requisitos de que trata esta Lei;

II – comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na habilitação em edital de chamamento público para indicação de representante; ou

III – ausência injustificada a sessão de julgamento ou atuação com desídia de representante de entidade representativa da sociedade em processos que lhe for distribuído, caso em que este, garantidos o contraditório e a ampla defesa, será dispensado da função.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os membros julgadores e os Secretários do CETRAN-SC e das JARIs devem comprovar e manter durante o mandato ou a designação residência fixa no Município ou na região em que atuarão.

Parágrafo único. As regiões e a abrangência de cada JARI Regional anexa ao DETRAN ficam estabelecidas conforme disposto no Anexo Único desta Lei, podendo ser redefinidas mediante decreto do Governador do Estado.

Art. 29. Para atender a aumento de processos nos Municípios do Estado, poderão ser remanejadas, mediante decreto do Governador do Estado, JARIs Especiais e Regionais.

Art. 30. O DETRAN, o CETRAN-SC e a SIE poderão firmar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades que compõem o SNT e o SET-SC para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 31. Os membros julgadores do CETRAN-SC e das JARIs que assumiram mandato anteriormente à entrada em vigor desta Lei o cumprirão até seu término.

Parágrafo único. As regras dispostas nesta Lei aplicam-se de imediato às designações que ocorrerem a partir da data de sua publicação, mantendo-se inalterados a remuneração, o funcionamento e as regras estabelecidos para os membros julgadores das JARIs designados anteriormente, que seguirão até o término de seus mandatos.

Art. 32. Ficam convalidados os pagamentos efetuados relativos a retribuição financeira aos membros do CETRAN-SC e aos membros e Secretários das JARIs, além dos provenientes de termos de cooperação e convênio realizados até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas do DETRAN e da SIE oriundas de arrecadação com infrações de trânsito.

Art. 34. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO JULGADOR	LOCALIZAÇÃO FÍSICA
CETRAN-SC	Florianópolis
SIE	Florianópolis
Sede	Junta Especial nº 1
Sede	Junta Especial nº 2
Sede	Junta Especial nº 3

DETRAN	DETRAN Sede - Florianópolis
Sede	Junta Especial nº 1
Sede	Junta Especial nº 2
Sede	Junta Especial nº 3
Sede	Junta Especial nº 4
Juntas Regionais - Agências Regionais do DETRAN	
1	1ª Agência Central do DETRAN (Florianópolis)
2	1ª Agência Regional do DETRAN (São José)
3	2ª Agência Regional do DETRAN (Joinville)
4	3ª Agência Regional do DETRAN (Blumenau)
5	4ª Agência Regional do DETRAN (Itajaí)
6	5ª Agência Regional do DETRAN (Tubarão)
7	6ª Agência Regional do DETRAN (Criciúma)
8	7ª Agência Regional do DETRAN (Rio do Sul)
9	8ª Agência Regional do DETRAN (Lages)
10	9ª Agência Regional do DETRAN (Mafra)
11	10ª Agência Regional do DETRAN (Caçador)
12	11ª Agência Regional do DETRAN (Joaçaba)
13	12ª Agência Regional do DETRAN (Chapecó)
14	13ª Agência Regional do DETRAN (São Miguel do Oeste)
15	14ª Agência Regional do DETRAN (Concórdia)
16	15ª Agência Regional do DETRAN (Jaraguá do Sul)
17	16ª Agência Regional do DETRAN (Xanxerê)
18	17ª Agência Regional do DETRAN (Brusque)
19	18ª Agência Regional do DETRAN (Laguna)
20	19ª Agência Regional do DETRAN (Araranguá)
21	20ª Agência Regional do DETRAN (Ituporanga)
22	21ª Agência Regional do DETRAN (São Bento do Sul)
23	22ª Agência Regional do DETRAN (Canoinhas)
24	23ª Agência Regional do DETRAN (Porto União)
25	24ª Agência Regional do DETRAN (Curitibanos)
26	25ª Agência Regional do DETRAN (Videira)
27	26ª Agência Regional do DETRAN (Campos Novos)
28	27ª Agência Regional do DETRAN (São Joaquim)
29	28ª Agência Regional do DETRAN (São Lourenço do Oeste)
30	29ª Agência Regional do DETRAN (Balneário Camboriú)
31	30ª Agência Regional do DETRAN (Palhoça)
32	31ª Agência Regional do DETRAN (Capinzal)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 265

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 12/12/23

OFÍCIO N° 0164/PRES/DETRAN/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. Exposição de Motivos – Proposta de Emenda Constitucional.

Ao Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta Capital

Senhor Governador.

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me deste para submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Emenda à Constituição do Estado que visa dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e as competências executivas do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC.

A presente proposta encontra-se em simetria com o ordenamento jurídico e representa a devida atualização da Constituição do Estado de Santa Catarina – CESC/89, a par das disposições legais que criou a autarquia DETRAN/SC – Lei Complementar Estadual N° 741, de 12 de junho de 2019, e designou em seus artigos 59-A a 59-E, as competências relativas à execução dos serviços administrativos de trânsito no âmbito estadual.

A fim de contextualizar a necessidade da referida atualização legislativa, observa-se que a CESC/89 estabeleceu à época de sua edição pelo constituinte originário, no artigo 106 que: “III – a execução dos serviços administrativos de trânsito” ficaria a cargo da Polícia Civil de SC.

Passados quase dez anos do estabelecimento dessas competências e considerando a simetria federal-estadual o legislador ordinário federal editou a Lei N° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, criou órgãos e atribuiu competências a estes e às entidades que igualmente passaram a compor o sistema.

No entanto, em Santa Catarina os serviços administrativos de trânsito continuaram sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública e atrelados à Polícia Civil de SC, isso até o advento da Lei Complementar Estadual N° 741, de 12 de junho de 2019.

A Lei N° 741, que dispôs sobre a estrutura organizacional básica do Estado de Santa Catarina, combinada com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual N° 789, de 29 de dezembro de 2021, criou formalmente a partir de seu artigo n° 59-A o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, na condição de entidade autárquica para a prestação e regulação de serviços públicos atinentes ao trânsito estadual. Cabe ressaltar que não há impacto financeiro na presente proposta.

Muito embora tenha havido a atualização legislativa no âmbito infraconstitucional no Estado de Santa Catarina, a par das atualizações legislativas já operadas em outras unidades da federação, neste Estado isso ainda não ocorreu ao que se refere à CESC/89, sendo, portanto, objeto desta exposição de motivos.

Sendo estas as considerações que submeto a Vossa Excelência para análise, edição e proposta de Emenda Constitucional.

Paulo Cezar Ramos De Oliveira
Secretário De Estado Da Segurança Pública
Clarikennedy Nunes

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO N° 008/2023

Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo V, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....
CAPÍTULO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 109-B. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 109-C. Compete ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a execução dos serviços administrativos de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 106 da Constituição do Estado.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 509/2023

Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos com o objetivo primordial de promover a soberania alimentar, a sustentabilidade ambiental e o respeito à dignidade humana.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei é orientada por três diretrizes fundamentais:

– implementar práticas sustentáveis para gerir e preservar alimentos, reduzindo o desperdício e promovendo o uso e a destinação adequados dos excedentes da produção;

– estimular a participação ativa da sociedade civil, por meio de consultas, audiências públicas e programas educacionais, enfatizando a importância da diminuição do desperdício de alimentos; e

– promover a integração e cooperação com políticas já existentes relacionadas à alimentação, segurança alimentar e combate à fome, visando fortalecer e ampliar os esforços nesses âmbitos.

Art. 3º Cabe ao Poder Público estadual:

– incentivar a criação de parcerias público-privadas para implementar sistemas de oferta de alimentos e centros de coleta e distribuição, oferecendo suporte técnico para promover a aproximação entre doadores e beneficiários de alimentos;

- divulgar normas de procedimentos seguros e éticos para a doação de alimentos próprios para o consumo, alinhadas com a legislação atinente à segurança e sanidade alimentar;
- fomentar a pesquisa e implementação de tecnologias sustentáveis de produção, transporte e armazenamento de alimentos;
- disseminar boas práticas, nacionais e internacionais, que visem à redução do desperdício de alimentos; e
- implementar programas educacionais e de capacitação técnica para produtores, empresas e população em geral sobre práticas sustentáveis de produção, transporte e armazenamento de alimentos.

Art. 4º Fica instituído o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, como reconhecimento a iniciativas empresariais que favoreçam a redução do desperdício de alimentos e promovam ações voltadas à segurança alimentar e nutricional e à erradicação da fome.

Parágrafo único. Os critérios para concessão do Selo a que se refere o *caput* serão estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que visa estabelecer a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, reconhece a urgência de adotar medidas eficazes para minimizar o desperdício, ao mesmo tempo enfatizando a capacidade de Santa Catarina em garantir a alimentação adequada para sua população.

A questão do desperdício de alimentos é uma problemática global, com aproximadamente um terço de toda a produção alimentar mundial sendo descartada, conforme dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). No contexto brasileiro, apesar dos desafios enfrentados, o país demonstra uma notável capacidade de produção agrícola, sendo um dos principais fornecedores de *commodities* agrícolas no mundo.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas - FGV, em 2021, a insegurança alimentar atingiu 36% da população brasileira. No entanto, é crucial ressaltar que o Brasil dispõe de recursos agrícolas expressivos capazes de suprir as demandas alimentares de sua população. A agricultura brasileira, incluindo a produção de Santa Catarina, desempenha um papel crucial nesse contexto.

Aqui em Santa Catarina, não obstante a visão turva que se tem, no qual se compreende que a insegurança alimentar é uma realidade distante do nosso estado, ou seja, a ideia de que o estado é sinônimo de prosperidade, esconde uma triste realidade.

O II Inquérito Nacional da Insegurança Alimentar no Brasil no Contexto da Covid-19 (II VIGISAN), realizado pela Rede PENSSAN, realizou importante pesquisa revelando que 59,4% das casas em Santa Catarina estão numa situação de segurança alimentar. Já 28,4% estão com uma insegurança alimentar leve, 7,6% encaram insegurança alimentar, e 4,6% estão numa situação bem séria. Traduzindo, são 896 mil pessoas passando fome.

Assim, a medida que ora apresento propõe diretrizes abrangentes alinhadas à realidade catarinense, visando à educação, conscientização e cooperação entre os setores público e privado para consolidar esforços e reduzir o desperdício de alimentos, fortalecendo assim a segurança alimentar no Estado.

Ao aprovar esta proposta legislativa, os Parlamentares estaduais não apenas contribuirão para a sustentabilidade e segurança alimentar em Santa Catarina, mas também reforçarão o compromisso do Brasil em otimizar seus recursos agrícolas para garantir a nutrição adequada de sua população. Este projeto está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável).

Orientados a difundir a Política Pública almejada, também propomos a instituição do Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, para estimular e reconhecer os esforços sociais das empresas que, mediante iniciativa própria, promovam ações voltadas à redução do desperdício de alimentos, bem como à segurança alimentar e nutricional dos catarinenses e à erradicação da fome.

Dada a importância da matéria, solicitamos a aprovação da proposta de lei, reconhecendo-a como um passo significativo na promoção da eficiência e segurança alimentar e na redução do desperdício de alimentos em Santa Catarina
(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 511/2023

Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art.1º. Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta pelos sete hemocentros localizados nas cidades de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joaçaba, Joinville e Lages, pelas duas Unidades de Coleta em Tubarão e Jaraguá do Sul, pelas oito agências transfusionais (AT), localizadas nos Hospitais Regional de São José, Governador Celso Ramos, Florianópolis, Infantil Joana de Gusmão, Regional do Oeste, Hans Dieter Schmidt, Maternidade Tereza Ramos e Waldomiro Colautti, situadas respectivamente nas cidades de São José, Florianópolis, Chapecó, Joinville, Lages e Ibirama.

Art.2º. A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§1º. O texto contido nas placas, cartazes ou faixas terão os seguintes dizeres: "SEJA UM DOADOR DE MEDULA ÓSSEA! CADASTRE-SE COMO VOLUNTÁRIO! VOCÊ DOA ESPERANÇA E, SE TUDO DER CERTO, VOCÊ TAMBÉM VAI DOAR VIDA! OS MINUTOS DE UMA DOAÇÃO PODEM REPRESENTAR O FIM DE UMA LONGA ESPERA! JUNTOS SALVAMOS VIDAS! TODOS PODEM PARTICIPAR! SE VOCÊ NÃO PODE SER UM DOADOR, SEJA UM DIVULGADOR! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro de sua região."

Art.3º. As placas, cartazes ou faixas com as mensagens de que trata o §1º do Art.2º desta Lei, deverão estar afixadas nos locais indicados no *caput* em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.

Art.4º. A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§1º. O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§2º. O Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), poderá com objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense, firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o §1º do Art.2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações AHESC e FEHOSC, com o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§3º. O Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), poderá, com objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea, através do Projeto Escola HEMOSC (você compartilhando saúde) e Projeto Empresa Solidária HEMOSC (ajudar a salvar

vidas é um bom negócio), firmar parcerias com as escolas públicas estaduais e privadas e com o segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no §1º do Art.2º desta Lei.

Art.5º. A Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), objetivando a afixação das placas referidas no §1º do Art.2º desta Lei.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art.7º. O Poder executivo regulamentará esta lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que visa dispor sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A ideia surge a partir da constatação acerca da falta de conhecimento da população sobre a facilidade de se um doador de medula óssea. Temos que o tema gera muitas dúvidas e tabus, além de causar certo receio nas pessoas em se cadastrar para serem doadores. A partir deste atual quadro fático, e, tendo em vista a importância da causa e a relevância do assunto, é que propomos esta singela iniciativa, para ser vetor de mudança, com objetivo de propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

Hoje, conforme as informações do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, que é o Hemocentro de Santa Catarina responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea, que tem a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação de doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados, para se cadastrar, é necessário ir até um banco de coleta onde é feito o cadastro do doador no banco de dados do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Assim, o cadastramento de candidatos à doação de medula óssea é realizado pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) que está diretamente vinculado ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), onde a pessoa interessada em se cadastrar, deverá se dirigir a uma das unidades do HEMOSC, onde receberá orientações sobre o cadastramento e a doação de medula óssea.

Que o REDOME atua articulado aos cadastros do mundo, sendo de consulta internacional, assim, a busca por doadores para pacientes brasileiros é realizada simultaneamente no Brasil e no exterior.

Sempre que potenciais doadores são identificados, a equipe do REDOME faz contato com o hemocentro responsável de cada unidade da federação, no caso de Santa Catarina, o HEMOSC, onde os doadores, na sua maioria, são contatados para a coleta de novas amostras, a fim de serem realizados testes confirmatórios. (<https://www.hemosc.org.br/cadastro-para-doacao-de-medula.html>)

O transplante de medula óssea nada mais é do que a substituição de células doentes de medula óssea por células saudáveis. A medula óssea é um tecido líquido que ocupa o interior dos nossos ossos, sendo conhecida popularmente por 'tutano'. Na medula, são produzidos componentes do sangue, por isso, ela é considerada a fábrica do sangue.

O transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores compatíveis, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das famílias brasileiras - para 75% (setenta e cinco por cento) dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a

partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis (haploidênticos).

Infelizmente o medo e a falta de informação ainda precisam ser superados e a doação de medula óssea é um grande tabu. Muitas pessoas confundem medula óssea com medula espinhal e ficam com medo de doar. A sociedade precisa estar informada e a partir do entendimento e da conscientização sobre este e demais tipos de transplante, poderá ser tornar efetivamente a segunda chance de alguém.

Que a referida proposição atua no sentido de fomentar, estimular, dar visibilidade e publicidade acerca de matéria tão relevante e pertinente, ou seja, agindo como um importante e poderoso instrumento de divulgação e verdadeiro vetor de campanha de conscientização, como um sinal, um pedido de ajuda ou um chamado de alerta em relação à necessidade dos cadastramentos de doadores voluntários de medula óssea.

Urge então necessário a partir deste contexto, pensar novas ações, medidas e iniciativas no sentido de assegurar informação à sociedade para o despertar sobre a importância da doação e do cadastro de doadores voluntários de medula óssea, via afixação de placas, que por sua vez, serão informações que irão estimular a procura pelo cadastramento de doadores voluntários, trazendo através de parcerias integradas com o Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES) a viabilização do propósito elencado no Projeto em tela.

Há de se destacar da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a matéria em tela, conforme aduz o art.24, inciso XII, parágrafos 2º e 3º, ambos da Constituição da República. Assim, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa relevante ou significativa ao Poder Executivo, apenas entrega a competência para a condução de ações e políticas de estímulo pelo Poder Público via parceria, caso entenda oportuno, quanto à matéria, assim, não havendo em uma análise perfunctória, contrariedade à proposição.

Por todos estes motivos, resta evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa concorrente e suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em apreciação, *in casu*, a iniciativa adentra em matéria relativa à proteção e defesa da saúde. Ainda nesta linha, ao fim, vislumbramos que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, quanto ao mérito da proposta, resta bem evidenciado de que não há contrariedade ao interesse público, e que referida proposta *prima facie* não acarreta em despesas e custos operacionais em relação ao benefício a ser alcançado, eis que já existem ações básicas de divulgação e informações a partir do próprio *site* do HEMOSC.

Por derradeiro, esta proposta de índole legislativa vem ao encontro da Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea (14 a 21/12), período comemorativo instituído pela Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009 (Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea e dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea), e da Semana Estadual de Incentivo e de Valorização dos Doadores de Sangue e de Medula Óssea, a ser lembrada em Santa Catarina, sempre na última semana do mês de junho (Lei estadual nº 15.449, de 17 de janeiro de 2011 e Lei estadual nº 15.540, de 31 de agosto de 2011, ambas revogadas e consolidadas pela Lei estadual nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022), ambas, com o objetivo de que conscientização da sociedade por meio de que sejam desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores, objetivando inclusive, várias ações, atividades e campanhas publicitárias que devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores, a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Assim, certos de que o fim colimado pela proposição poderá tornar-se um instrumento que assegurará conhecimento e estímulo para a prática da doação de medula óssea através do cadastro de doadores voluntários, bem como o acesso à informação e, por sua vez, garantindo a importância da conscientização e do chamamento da população sobre a facilidade de ser um doador de medula óssea a partir do cadastramento como voluntário, e que, onde minutos de uma doação podem representar o fim de uma longa espera, e que o ato pode salvar vidas, e, por fim, baseado nos demais argumentos alhures, a proposta de lei reveste-se de grande interesse público, enfim, de importância para a saúde da população em Santa Catarina, onde esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua tramitação e quicá sua aprovação.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 512/2023

Declara de utilidade pública a Associação Empresarial de Massaranduba - ACIAM, de Massaranduba e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Empresarial de Massaranduba - ACIAM, com sede no município de Massaranduba.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
MASSARANDUBA	LEIS
.....
Associação Empresarial de Massaranduba - ACIAM	
.....

“(NR)”

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Empresarial de Massaranduba - ACIAM, com sede no município de Massaranduba.

A Associação Empresarial de Massaranduba - ACIAM foi criada no dia 26 de setembro de 1986, sendo uma entidade civil sem fins lucrativos.

A ACIAM, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos e sem fins lucrativos, tem por finalidade precípua defender os interesses do município de Massaranduba, dar amparo, orientação às empresas que se dedicam ao setor produtivo na região, além de promover, fomentar estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações, conhecimentos técnicos e científicos em prol dos associados e da sociedade em geral.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o seu principal objetivo é amparar, orientar e coligar as empresas, firmas e pessoas que se dedicam ao comércio, indústria, prestadores de serviços e atividades auxiliares, e em geral, toda a classe produtora. Destacam-se o comércio em geral, a indústria beneficiadora têxtil, química, metalúrgica, plástica e máquinas agrícolas, como o serviço e de turismo.

A ACIAM desde sua fundação e início das suas atividades, está efetivamente inserida na comunidade de Massaranduba e região em ações com diversas benfeitorias de índole social e cultural, firmes no propósito de atender a sua missão institucional que é a de unir, fortalecer o associado e representar a classe empresarial para o desenvolvimento do Município e da região em defesa dos interesses comuns, estimulando os princípios éticos e de cidadania.

Ante o exposto, conto com meus pares pela celeridade da instrução, análise e, ao fim, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 513/2023

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Associação Viva Parkinson, da cidade de Blumenau.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Viva Parkinson, da cidade de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

ANEXO ÚNICO

(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BLUMENAU	LEIS
.....
xx	Associação Viva Parkinson	
.....

“(NR)”

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão pretende declarar de utilidade pública estadual a Associação Viva Parkinson, sediada na cidade de Blumenau, entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, destinada à prestação de serviços de saúde, cultura, assistência social e educação para as pessoas portadoras com a Doença de Parkinson.

Os projetos, programas e ações desenvolvidas têm como público-alvo os portadores, familiares e profissionais que convivem com doença referida, em pareceria com outras entidades que possibilitam o uso de estrutura física à Viva Parkinson. O objetivo da associação, portanto, é buscar uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas que convivem com o Parkinson, através de grupos de atividades físicas regulares, grupos de atividades artísticas e encontros de socialização.

No calendário, são desenvolvidas atividades periódicas, que envolvem cerca de 300 pessoas diretamente e 1000 pessoas indiretamente. No corrente ano, por exemplo, foram realizados diversos simpósios, encontros dos participantes e suas famílias, festas diversas, dentre outras atividades.

Ante o exposto, suscito aos pares pela celeridade na análise e pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 515/2023

Altera a Lei n. 18.182, de 2021, para incluir o combate à dependência tecnológica na Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital.

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 18.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Entende-se como cidadania digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização e desintoxicação digital, ética, etiqueta e segurança.’ (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 18.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização e desintoxicação digital, ética, etiqueta e segurança.

XII – a promoção da desintoxicação digital, como meio de garantia do direito de brincar das crianças e de combate à dependência tecnológica;’ (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei n. 18.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

I – promoção de orientações em tempo real para professores que desejarem compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, dependência tecnológica, entre outros;

II – oferta de cursos de formação de professores para o uso adequado da internet em sala de aula, palestras e oficinas envolvendo a desintoxicação digital e a prevenção a violações contra direitos humanos na internet;

III – oferta de cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

IV – realização de palestras, encontros e seminários nas escolas, com a presença dos pais dos alunos e de psicólogos, a fim de fomentar a cidadania digital e a desintoxicação digital na sociedade, especialmente na Semana Estadual de Conscientização e Prevenção dos Efeitos do Mau Uso do Meio Ambiente Digital prevista na Lei n. 18.531, de 5 de dezembro de 2022;

V – promoção de eventos culturais, esportivos e recreativos ao ar livre para fomentar o convívio da comunidade fora do ambiente digital;

VI – incentivo ao uso de bibliotecas e brinquedotecas escolares, bem como transformação desses locais em ambientes chamativos e integradores que promovam a desintoxicação digital;

VII – promoção do acesso a objetos e instrumentos que possibilitem o direito de brincar e que contribuam com o desenvolvimento cognitivo dos estudantes, especialmente no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental;

VIII – capacitação de pais e professores para identificação e combate ao abandono digital de crianças e adolescentes.’ (NR).

Art. 4º O Poder Executivo implementará a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, com as alterações trazidas nesta Lei, no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Em caso descumprimento do prazo estipulado no *caput* deste artigo, aplicar-se-á multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela visa incluir na Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – a temática da desintoxicação digital, como meio de combate à dependência tecnológica.

Referida demanda adveio do 12º Encontro Estadual de Vereadores Mirins, no qual foi entregue a esta Casa Legislativa uma carta aberta (anexa à presente proposta) com uma série de demandas acerca do tema.

A fim de elucidar os conceitos aqui trazidos, pode-se definir a dependência tecnológica como o uso compulsivo de dispositivos eletrônicos, redes sociais e outras formas de entretenimento digital. Já a desintoxicação digital – que é popularmente conhecida como “detox digital” também – consiste em uma “desconexão periódica das redes sociais ou onlines, ou estratégias para reduzir o envolvimento com a mídia digital”¹.

Com efeito, conforme referido na carta entregue pelos Vereadores Mirins, é importante salientar que a tecnologia desempenha um papel fundamental na vida cotidiana atual, e a alfabetização e inclusão digital são pautas importantíssimas e que merecem atenção. Contudo, não se pode ignorar o fato de que a onipresença da tecnologia trouxe consigo desafios, dentre os quais a dependência tecnológica se destaca, especialmente perante a nova geração, que já nasceu e se desenvolveu imersa no mundo digital.

Nesse sentido, já há recomendações médicas para cuidados relativos ao uso da tecnologia envolvendo crianças e adolescentes. Inclusive, a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda o seguinte:

- O tempo de uso diário ou a duração total/dia do uso de tecnologia digital seja limitado e proporcional às idades e às etapas do desenvolvimento cerebral-mental-cognitivo-psicossocial das crianças e adolescentes.
- Desencorajar, evitar e até proibir a exposição passiva em frente às telas digitais, com exposição aos conteúdos inapropriados de filmes e vídeos, para crianças com menos de 2 anos, principalmente durante as horas das refeições ou 1-2 h antes de dormir;
- Limitar o tempo de exposição às mídias ao máximo de 1 hora por dia, para crianças entre 2 a 5 anos de idade. Crianças entre 0 a 10 anos não devem fazer uso de televisão ou computador nos seus próprios quartos. Adolescentes não devem ficar isolados nos seus quartos ou ultrapassar suas horas saudáveis de sono às noites (8-9 horas/noite/fases de crescimento e desenvolvimento cerebral e mental). Estimular atividade física diária por uma hora.
- Crianças menores de 6 anos precisam ser mais protegidas da violência virtual. [...]
- Desconectar. Dialogar. Aproveitar oportunidades aos finais de semana e durante as férias para conviver com a família, com amigos e dividir momentos de prazer sem o uso da tecnologia, mas com afeto e alegria².

Ainda, as referidas recomendações são replicadas no Plano Nacional da Primeira Infância, que aborda objetivos e metas ainda mais específicos para crianças de 0 a 6 anos, os quais foram utilizados para complementar as disposições trazidas na presente proposta³.

Vê-se, portanto, que o combate à dependência tecnológica tem amparo médico, já vem sendo estudado e abordado há anos e é um tema que se relaciona com a vida cotidiana de todas as pessoas, mas que afeta de sobremaneira os mais jovens, motivo pelo qual foi a principal demanda trazida pelos vereadores mirins, conforme referido anteriormente.

De mais a mais, é de se destacar que uma das causas da dependência tecnológica é o abandono digital, conceituado como “a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas, diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade”⁴.

Há, inclusive, estudos acerca da responsabilidade civil dos pais no tocante a atos dos seus filhos quando resta configurado o abandono digital e a exposição não vigiada às redes sociais⁵, de modo que a capacitação dos pais e professores, conforme inciso VIII acrescentado pelo art. 3º da presente proposta, certamente será uma ação efetiva no combate a esse problema que assola muitas famílias catarinenses.

Em conclusão, o presente projeto de lei vem contemplar a demanda advinda do importante evento supramencionado, de modo a complementar a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – com previsões voltadas não apenas à inclusão tecnológica, mas também ao combate à dependência tecnológica por meio da desintoxicação digital.

Ademais, estabelece-se, no art. 4º, um prazo para implementação da política pública, sob pena de multa prevista no parágrafo único a ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – nos moldes do instituto das “astreintes”, muito comum no Poder Judiciário –, tendo em vista que, embora a Lei que instituiu a Cidadania Digital seja

do ano de 2021, o Poder Executivo ainda não a implementou, tampouco respondeu indicações de outros deputados que clamavam pela sua implementação, a exemplo da IND/0996.6/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.
Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

ANEXO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CARTA DOS PARLAMENTARES MIRINS CATARINENSES PARA A PRESIDENCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

No cenário atual, é inegável que a tecnologia desempenhe um papel fundamental em nossas vidas. Os avanços tecnológicos revolucionaram a forma como nos comunicamos, estudamos e até mesmo brincamos. Contudo, essa onipresença da tecnologia trouxe consigo desafios que precisamos discutir. Um deles é a dependência tecnológica, um fenômeno preocupante que afeta cada vez mais pessoas, especialmente nós, a geração mais nova.

A dependência tecnológica é caracterizada pelo uso compulsivo de dispositivos eletrônicos, redes sociais e outras formas de entretenimento digital. Isso não se limita a uma questão de mero entretenimento, mas tem implicações profundas na saúde mental e emocional das pessoas. Os riscos associados à dependência tecnológica incluem ansiedade, depressão, isolamento social e uma redução no desempenho dos educandos nas escolas e dos adultos no profissional. Além disso, o uso excessivo de tecnologia também tem implicações para a saúde física, como a falta de atividade física e os riscos associados à exposição à radiação eletromagnética.

Diante desses desafios crescentes, é essencial que as políticas públicas abordem de forma eficaz a prevenção da dependência tecnológica, por isso **nós, vereadores e vereadoras mirins de Santa Catarina, por meio deste documento, propomos uma série de pautas - discutidas durante as nove Conferências Regionais - que abordam iniciativas que buscam tornar Santa Catarina em um estado pioneiro na promoção da conscientização tecnológica.** Essas medidas - que abordaremos com maior amplitude em nosso encontro estadual - visam não apenas diminuir os efeitos adversos dessa dependência, mas criar - a partir de políticas públicas - uma sociedade mais saudável, que use as diversas ferramentas tecnológicas como apoio útil e coletivo e não como uma propensa ameaça a qualidade de vida e a saúde mental.

É nosso objetivo, ao longo destes tópicos, explorarmos e dialogarmos com a sociedade civil um meio para o uso saudável da tecnologia. Estamos diante de um desafio complexo, mas com o trabalho coletivo e a implementação de políticas públicas adequadas é possível criar um ambiente onde a tecnologia e a qualidade de vida possam coexistir de maneira harmoniosa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Seguem abaixo as propostas que os parlamentares mirins catarinenses deixam como contribuição para o Poder Legislativo Estadual analisar e na medida do possível tornar realidade.

Campanhas de Conscientização

- Campanhas no meio digital e nas escolas, incluindo palestras mediadas por médicos, psicólogos e intelectuais no assunto para promover o uso responsável de dispositivos eletrônicos prevenindo a dependência tecnológica - por consequência a ansiedade e depressão - e reforçando a importância da saúde mental;
- Campanhas sobre a "falsa realidade" das imagens ofertadas nas redes sociais com a inclusão de lembretes em fotos advertindo-as;
- Criação de campanhas - por parte do governo e de inserção na TV aberta - animadas de personagens que foquem na educação das crianças sobre o uso responsável da tecnologia.

Educação, Cultura e Atividades Alternativas

- Cursos gratuitos, incluindo profissionalizantes, oferecidos no contraturno escolar para maior socialização dos educandos;
- Eventos (culturais, esportivos e recreativos) promovidos pela prefeitura ao ar livre para incentivar o convívio da comunidade e também a necessidade de ocupar esses espaços como bem público;
- Incentivar o uso das bibliotecas escolares como também transformá-las em um ambiente chamativo e integrador;
- Implementação de pesquisa no ambiente escolar - feita pelos alunos - para o aprofundamento do uso das tecnologias e seus respectivos perfis;
- Currículo escolar que aborda dependência tecnológica, autoestima e bullying nas escolas;
- Políticas públicas que foquem em escolas mais dinâmicas e tecnológicas, reduzindo a necessidade do uso individualizado e promovendo a tecnologia como ferramenta para o uso coletivo;
- Palestras para as famílias (escola, centro comunitário) sobre o uso responsável das tecnologia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



- Uso da disciplina de informática para um maior desenvolvimento e manuseio das ferramentas tecnológicas como também um espaço para abordar os impactos negativos da exposição excessiva;
- Incentivar o dia dos personagens (desenho, jogos...) nas escolas para que os alunos possam se vestir com as roupas e também utilizar brinquedos educativos que reforcem a necessidade da socialização entre personagens, trazendo a fantasia do desenho ou jogo para a realidade social.

Saúde e Segurança

- Inclusão de atendimento psicológico nas escolas para tratar a dependência tecnológica e problemas relacionados;
- Maior rigidez do Art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em relação ao uso de celulares em veículos;
- Inclusão de classificação etária na compra de produtos tecnológicos;
- Promoção de hábitos saudáveis (governo, escolas, comunidade), como atividades físicas e leituras;
- Desligamento de aparelhos, uso de modo avião ou distanciamento do aparelho durante a noite (1 hora antes de dormir) para melhorar a qualidade do sono; seguindo de campanhas e políticas públicas que foquem na redução da exposição à radiação eletromagnética;
- Lei que define uma distância mínima de construções próximas de torres de telefonia;
- Limitação do tempo de uso de dispositivos em redes sociais, com base na faixa etária;
- Inclusão do CPF dos pais (crianças até 12 anos) para acesso em aplicativos e jogos.

VEREADORES E VEREADORAS MIRINS E SANTA CATARINA

1. CUNHA E SILVA, Maria Moniz. **Por detrás dos ecrãs: da utilização dos telemóveis ao detox digital**. Dissertação de mestrado. Instituto Universitário de Lisboa: Lisboa, 2022. p. 11

2. Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). **Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital**. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>>. Acesso em: 27/11/2023.

3. Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI). **Plano Nacional da Primeira Infância: 2010-2022 | 2020-2023**. ANDI Comunicação e Direitos. 2ª Ed. (revisada e atualizada). Brasília: RNPI/ANDI, 2020. P. 100-104.

4. ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/artigo-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-re-1?inheritRedirect=false>. Acesso em: 07/12/2023.

5. RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. **O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 07/12/2023.

* * *

PROJETO DE LEI N° 517/2023

Altera o anexo único da Lei n° 18.531, que “consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para acrescentar o Dia Estadual das Mulheres na Ciência.

Art. 1°. Institui o Dia Estadual das Mulheres na Ciência, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de fevereiro.

Art. 2°. O Dia Estadual das Mulheres na Ciência tem por objetivo levar a discussão sobre o tema à população em geral, por meio de ampla mobilização e realização de ações diversificadas e ampliação da visibilidade e importância através da divulgação das grandes mulheres cientistas de Santa Catarina e do Brasil.

Art. 3°. O anexo único da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

Anexo único

(Altera o anexo único da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022)

“Anexo único

Fevereiro

Dias

11	Dia Estadual das Mulheres na Ciência.
----	---------------------------------------

Sala das sessões, de dezembro de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de incluir no calendário oficial de Santa Catarina, o Dia Estadual das Mulheres na Ciência.

O Dia Internacional das Mulheres na Ciência é comemorado em 11 de fevereiro desde 2015, após uma iniciativa da UNESCO e da ONU, busca exaltar os feitos das profissionais da área e inspirar as novas gerações a participar de carreiras ligadas à ciência. Mas, além de enaltecer a presença feminina na ciência, a data ressalta que a participação da mulher neste âmbito, além de promissora, é cada vez mais necessária.

No Brasil, existem vários Estados e Municípios já tem Leis aprovadas e em vigor sobre o tema. Em Outros, há Projetos de Lei tramitando em seus respectivos parlamentos.

“Do interior das células do corpo humano aos computadores, de um minúsculo átomo aos confins do universo, elas venceram barreiras e fizeram grandes descobertas, tornando-se pioneiras em seus campos e mostrando que ciência também é coisa de mulher. Hoje, elas são inspiração para outras meninas e mulheres também alcançarem seus sonhos”, declarou a fundadora do projeto Meninas na Ciência - UFRJ, Gabriella Mendes, doutoranda e mestra em Educação, Ciências e Saúde pela UFRJ. Com o projeto, a cientista espera incentivar meninas que ainda estão em idade escolar a conhecerem as diversas áreas científicas, além de dar visibilidade para as mulheres cientistas, quebrando estereótipos e estimulando a reflexão sobre a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher.

As cientistas brasileiras estão despontando nas mais diferentes áreas científicas, sendo que foram protagonistas no combate à COVID-19, o que corrobora a importância da sua contribuição à ciência. Integrante do grupo de pesquisa da Universidade de (USP), que realizou o sequenciamento completo do genoma do novo Coronavírus (SARS- CoV2), em apenas 48h, após o primeiro caso confirmado de Coronavírus na América Latina, a médica Jaqueline Góes é mestra em Biotecnologia pela Fiocruz, doutora em Patologia Humana e Experimental pela Universidade Federal da Bahia e pós- doutoranda no Instituto de Medicina Tropical da USP, onde foi realizada a pesquisa. A cientista utilizou os seus conhecimentos no desenvolvimento e aprimoramento de protocolos de sequenciamento de genomas de vírus para o rápido sequenciamento do SARS-CoV2. No final do ano passado, ela foi convidada pela ONU para integrar o #TeamHalo, iniciativa que reúne diversos pesquisadores com o objetivo de promover a divulgação científica sobre a COVID-19.

Outro destaque brasileiro nesta pandemia é a cientista Daniela Barretto Barbosa Trivella, mestra em Biotecnologia na Universidade Federal de Santa Catarina, doutora em Ciências Físicas Biomoleculares pela USP, com Pós-doutorado pela Universidade Estadual de Campinas, Universidade da Califórnia (nos EUA) e Universidade de Nottingham (na Inglaterra). Ela é a coordenadora científica no Laboratório Nacional de Biociências do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (LNBio-CNPEM), e na pandemia coordena a força-tarefa da COVID-19 do LNBio/CNPEM, que abrange projetos de estudos estruturais e biofísicos com proteínas do SARS-CoV-2 e reposicionamento de fármacos contra a COVID-19.

A atual Ministra da Saúde, doutora Nísia Trindade, foi primeira mulher a ocupar a presidência da Fiocruz em 120 anos de existência da instituição a Dra. Nísia Trindade é mais um exemplo a ser seguido por outras mulheres na área científica. Graduada em Ciências Sociais pela UERJ, mestra em Ciência Política e doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IESP). Ela liderou as ações da Fiocruz na pandemia de COVID-19. Coordenou ensaios clínicos da vacina AstraZeneca no Brasil, operações para aumentar a capacidade nacional de produção de kits de diagnóstico e processamento de resultados de testagens da COVID-19 e para oferecer cursos virtuais de manejo clínico e atenção hospitalar de pacientes de COVID-19 para profissionais do SUS, além da produção da vacina AstraZeneca na Fiocruz.

No dia 30 de outubro de 2023, a ALESC realizou uma sessão especial em homenagem as Mulheres na Ciência, onde dezenas de mulheres de nosso Estado tiveram reconhecimento e deferência desse Parlamento.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de dezembro de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

OFÍCIO N. 2023/028944

Florianópolis, 5 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fábio De Souza Trajano

Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente

Sessão de 12/12/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.

Nos últimos meses, inúmeros Municípios Catarinenses sofreram com desastres meteorológicos, causadores de prejuízos de ordem econômica de grande vulto. A gravidade da situação ensejou, inclusive, a edição do Decreto nº 298, de 6 de outubro de 2023, pelo Governo do Estado, que reconheceu a situação de anormalidade provocada pelas chuvas e declarou a situação de emergência de diversos Municípios de Santa Catarina, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal situação demanda esforço coletivo na tentativa de minimizar os prejuízos sofridos pelos Municípios atingidos, o que exige a participação, além do Poder Executivo, dos demais Poderes e dos Órgãos autônomos, na medida das suas possibilidades financeiras.

Diante de tal contexto e da necessidade de contribuição financeira de forma célere, com o objetivo de auxiliar na reconstrução dos Municípios atingidos, revela-se adequada a transferência de valor que integra o saldo do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Ministério Público de Santa Catarina.

Cumpra destacar que o objetivo principal do FRBL é financiar projetos que atendam a interesses da coletividade, ressarcindo-a por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, mediante o uso de valores provenientes de multas e de acordos judiciais e extrajudiciais em face de danos causados à coletividade. Na prática, a utilização do numerário é feita por meio da análise e da aprovação de projetos apresentados por entes públicos e organizações não governamentais, de acordo com a regulamentação prevista nos Atos n. 170/2021/PGJ e n. 500/2017/PGJ, observada a disciplina instituída pelos artigos 280 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Assim, vale registrar que, por regra, o FRBL possui regime próprio de atendimento de demandas, mediante a elaboração de projetos específicos, condicionados à prestação de contas ao seu conselho gestor. Todavia, o momento revela situação de excepcionalidade e de verdadeira crise climatológica causadora de danos de grandes proporções em significativa parcela de Municípios deste Estado, os quais não poderiam aguardar o lapso de tempo padrão para a liberação dos recursos e sequer teriam condições de, neste tempo de esforço concentrado em ações de recuperação, seguir as diretrizes padronizadas do Fundo. Não por menos, em recente reunião extraordinária do Conselho Gestor do FRBL, realizada em 27 de novembro de 2023, foi aprovada por unanimidade a destinação dos valores aos Municípios, em caráter excepcional, nos moldes aqui estabelecidos.

Vale lembrar que tempos excepcionais não apenas permitem, como exigem, ações excepcionais. Em situações de desastres naturais de grandes proporções, o Poder Executivo federal pode, por exemplo, decretar o Estado de Defesa, para o qual seriam permitidas, inclusive, a suspensão ou a limitação de determinados direitos e garantias individuais (art. 136 da CRFB/1988 e ss.). Em tal contexto, com muito mais razão, justifica-se a mitigação, de natureza excepcional, de determinadas formalidades estatuídas, como regra, para a liberação dos recursos do fundo, porquanto consideradas (a) a dimensão e a reconhecida existência do dano coletivo e (b) a urgência na liberação dos recursos, cuja prestação de contas ficará vinculada à própria forma de transferência pelo Poder Executivo estadual, a quem competirá, com apoio dos demais órgãos de controle, aferir o atendimento das formalidades a tempo e modo.

Nesse cenário, restando evidente que os bens coletivos tutelados pelo FRBL foram drasticamente atingidos por conta dos eventos climatológicos ocorridos recentemente em Santa Catarina, dada a urgência da situação enfrentada pelos Municípios atingidos pelas enchentes, em vez de se exigir a apresentação de projetos específicos pelos Municípios que necessariamente teriam que observar todo o regramento previsto no Ato n. 170/2021/PGJ, o que importaria numa demora própria dessa forma de repasse de valores concretizada por um instrumento de convênio, afigura-se mais oportuna a promulgação de lei de efeitos concretos, autorizando – de forma excepcional – a transferência do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Tesouro Estadual, para auxílio às cidades atingidas pelas intempéries climáticas.

É de se ressaltar que o valor deverá ser destinado exclusivamente ao auxílio dos Municípios atingidos, para mitigação e reparação dos danos causados pelas forças naturais, em estrita observância aos objetivos previstos no art. 281 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, não podendo a verba ser empregada em qualquer outro investimento pelo Poder Executivo de Santa Catarina.

Nesse sentido, a autorização legislativa para o repasse de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que integra o saldo do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados para o Tesouro Estadual, compreende-se como o único meio adequado para que o auxílio a ser recebido pelos Municípios atingidos seja prestado da forma mais célere possível, neutralizando, de forma excepcional, os efeitos negativos decorrentes da mora do regular procedimento de aprovação e conferência de projetos para o modelo de transferência direta, o que permite a adoção de providências dinâmicas pelo Executivo estadual, a quem competirá a aplicação direta do recurso ou, alternativamente, a delegação de sua aplicação pelos mecanismos específicos de transferência, sem prejuízo do seu necessário acompanhamento, por meio das ferramentas próprias de prestação de contas e da fiscalização exercida pelos órgãos de controle..

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2023.

Fábio De Souza Trajano

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0041/2023

Dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a transferência do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), do saldo do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, regulamentado na Lei Complementar Estadual n. 738/2019, em favor do Estado de Santa Catarina, para auxiliar os Municípios catarinenses atingidos pelos desastres meteorológicos ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2023.

§1º O valor descrito no caput deve ser empregado em ações que auxiliem os Municípios indicados no Decreto Estadual n. 298, de 6 de outubro de 2023, respeitados os objetivos previstos no art. 281 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

§2º O Poder Executivo remeterá ao Conselho Gestor do FRBL as prestações de contas dos recursos utilizados, para ciência, tão logo ocorrida sua homologação pelos setores técnicos encarregados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIA

PORTARIA Nº 2789, de 12 de dezembro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de janeiro de 2024 (GAB DEP NEODI SARETTA):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
8429	ARLAN GULIANI	PL/GAB-73	PL/GAB-74
8223	EVANDRO PEGORARO	PL/GAB-73	PL/GAB-74
3194	IVANDA MARCHIORO SANTHIER	PL/GAB-70	PL/GAB-71
6575	SUSANA RIGO	PL/GAB-72	PL/GAB-74

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000051621-0

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA Nº 11/2023

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Centro - Florianópolis/SC, CEP 88020-900, com base no art. 14, § 2º, da Lei 12.232/10, solicita à agência OneWG Multicomunicação Ltda. a apresentação, em sessão pública, no dia 18 de dezembro de 2023, às 15h, na Diretoria de Comunicação Social, de 03 (três) orçamentos referentes à contratação de produção de 100 conjuntos de livros sendo:

Tomo I: Capa dura + 276 páginas – Quantidade 100 livros

Capa Dura: formato fechado 210x295mm, formato aberto 347x512mm em papel couchê brilho 170gr com laminação BOPP fosca, 4x1 cores. Acabamentos: Acoplagem do papelão, corte, vinco e refile.

Guarda: formato 420x297mm em papel couchê 170gr sem impressão com laminação BOPP fosca, 1x0 cores.

Miolo: formato 210x297mm, 276 páginas em papel couchê fosco 115gr, 4x4 cores, verniz DA fosco, frente/verso.

Acabamentos: Refile, intercalar e costura.

Sobrecapa: formato 490x297mm em papel couche fosco 170gr, 4x0 cores, laminação BOPP fosco 1x0. Acabamentos: Corte e vinco.

Tomo II: Capa dura + 792 páginas – Quantidade 100 livros

Capa Dura: formato fechado 210x295mm, formato aberto 347x512mm em papel couchê brilho 170gr com laminação BOPP fosca, 4x1 cores. Acabamentos: Acoplagem do papelão, corte, vinco e refile.

Guarda: formato 420x297mm em papel couchê 170gr sem impressão com laminação BOPP fosca, 1x0 cores.

Miolo: formato 210x297mm, 276 páginas em papel couchê fosco 115gr, 4x4 cores, verniz DA fosco, frente/verso.

Acabamentos: Refile, intercalar e costura.

Sobrecapa: formato 490x297mm em papel couche fosco 170gr, 4x0 cores, laminação BOPP fosco 1x0. Acabamentos: Corte e vinco.

Tomo III: Capa dura + 310 páginas – Quantidade 100 livros

Capa Dura: formato fechado 210x295mm, formato aberto 347x512mm em papel couchê brilho 170gr com laminação BOPP fosca, 4x1 cores. Acabamentos: Acoplagem do papelão, corte, vinco e refile.

Guarda: formato 420x297mm em papel couchê 170gr sem impressão com laminação BOPP fosca, 1x0 cores.

Miolo: formato 210x297mm, 276 páginas em papel couchê fosco 115gr, 4x4 cores, verniz DA fosco, frente/verso.

Acabamentos: Refile, intercalar e costura.

Sobrecapa: formato 490x297mm em papel couchê fosco 170gr, 4x0 cores, laminação BOPP fosco 1x0. Acabamentos: Corte e vinco.

Caixa Luva: - Quantidade 100 unidades

Caixa Luva: formato 220x330x120mm, em papelão 2mm revestido em papel percalux liso preto, frente e verso. 1 ponto de hotstamping no formato 12x6cm.

Obs: Livros montados com a sobrecapa e inseridos em caixa luva.

Os orçamentos deverão ser entregues em envelopes lacrados. As empresas participantes deverão estar previamente cadastradas no registro de fornecedores da ALESC. Informações com o Roberto Torres - Agência OneWG, (48) 3953-4500. Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Dayan Gaultier Schutz
Diretor de Comunicação Social

Processo SEI 23.0.000048119-0

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA N° 010/2023

ANÁLISE DE ORÇAMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS

Ata da sessão pública de análise de três orçamentos referentes à contratação de serviços de impressão de 10.000 (dez mil) exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de acordo com as seguintes especificações técnicas:

Capa + 84 páginas grampeadas, sendo capa em papel couché fosco 300 g/m², 4x4 cores, formato 150x210 mm, acabamento fosco com prova digital e laminação frente BOPP; miolo em couché fosco 150 g/m², 1x1 cores, formato 150x210 mm, acabamento fosco frente e verso com prova de referência e verniz base d'água.

Em atendimento ao parágrafo segundo do artigo 14 da lei 12.232/10 e anunciado no aviso de sessão pública publicado no diário oficial n° 8.468 do dia 07 de dezembro de 2023, realizou-se a Sessão Pública de abertura dos envelopes com as propostas de preços no dia 12 de dezembro de 2023, às 15 horas, no palácio Barriga Verde, na sala da Gerência de Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 em Florianópolis-SC, onde a agência OneWG Multicomunicação Ltda., convocada a realizar a coleta de orçamentos para contratação da empresa especializada, apresentou propostas das seguintes empresas:

- Tipotil Indústria Gráfica Ltda;
- Elbert Editora Gráfica Ltda;
- Editograf Indústria Gráfica Ltda.

Estavam presentes na referida Sessão o fiscal e representante da CONTRATANTE (Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina) Gutieres Baron, Gerente de Publicidade, e o representante da empresa CONTRATADA (OneWG) Roberto de Faria Torres Jr. Por solicitação da CONTRATANTE (ALESC) foram abertos os envelopes na presença de todos, e os mesmos, foram submetidos à apreciação. Efetuada a verificação dos conteúdos, foram revelados os seguintes valores:

- Tipotil Indústria Gráfica Ltda: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);
- Elbert Editora Gráfica Ltda: R\$ 78.940,00 (setenta e oito mil e novecentos e quarenta reais);
- Editograf Indústria Gráfica Ltda: R\$ 111.760,00 (cento e onze mil e setecentos e sessenta reais).

Dessa forma, deferiu-se pela contratação do serviço de menor preço:

- R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) apresentado pela Tipotil Indústria Gráfica Ltda.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, assinada pelos representantes acima citados.

Gutieres Baron
Gerente de Publicidade Alesc
Roberto de Faria Torres Jr.
OneWG Multicomunicação Ltda.

Processo SEI 23.0.000042422-6

EXTRATOS

EXTRATO N° 589/2023

REFERENTE: Termo de Cooperação Técnica n° 002/2023, celebrado em 11/12/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Secretaria de Estado da Agricultura.

CNPJ: 82.951.229/0001-76.

OBJETO: O Termo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de cooperação jurídica e técnico-científica entre as partes, visando ao aperfeiçoamento da base de dados de consulta à legislação agrária do Estado, gerida pela Secretaria de Estado da Agricultura e Empresas vinculadas.

VIGÊNCIA: 11/12/2023 até 10/12/2028.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

MAURO DE NADAL – Presidente da ALESC

Valdir Colatto - Secretário de Estado da Agricultura

Processo SEI 23.0.000023759-0

EXTRATO Nº 590/2023

REFERENTE: Contrato nº 079/2023, celebrado em 12/12/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Brasoftware Informática LTDA

CNPJ: 57.142.978/0001-05

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a aquisição de 02 (duas) licenças do software Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition (4 cores licenciados cada, em sua versão mais atual) incluindo suporte técnico (24x7) e treinamento, devidamente quantificados e especificados no ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico 024/2023, na proposta do LICITANTE e neste contrato.

VALOR GLOBAL: R\$183.399,98 (cento e oitenta e três mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

VIGÊNCIA: 12/12/2023 até 11/12/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regulamentam o art. 37, XXI, da CF de 1988; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Resolução nº 967, de 2002 (art. 4º do Anexo I); Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, e nº 195, de 16 de junho de 2020; e Processo SEI nº 23.0.00007886-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Diretor de Tecnologia e Informações – Ami Nadabe Ozelame.

Walter Ferreira da Silva Junior - Gestor Operações Governo.



Processo SEI 23.0.00007886-7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly